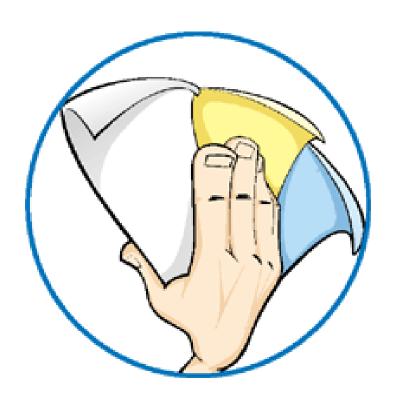
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **MEDICAMENTOS CONTROLADOS E COMPILAÇÃO DE NORMAS NACIONAIS** 2014 PRAIA DE BOTAFOGO, 228 — ANEXO 119B — BOTAFOGO — RIO DE JANEIRO





MEDICAMENTOS CONTROLADOS E COMPILAÇÃO DE NORMAS NACIONAIS



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- GESTÃO 2013/2018 -

Diretoria Out. 2013 a Mar. 2015

Presidente – Sidnei Ferreira, Vice-Presidente – Nelson Nahon, Diretor Secretário Geral – Pablo Vazquez Queimadelos, Diretor Primeiro Secretário – Serafim Ferreira Borges, Diretor Segundo Secretário – Gil Simões Batista, Diretora Tesoureira – Erika Monteiro Reis, Diretor Primeiro Tesoureiro – Carlos Enaldo de Araujo Pacheco, Corregedora – Marília de Abreu Silva.

CORPO DE CONSELHEIROS - GESTÃO 2013/2018

Abdu Kexfe, Alexandre Pinto Cardoso, Alkamir Issa, Aloísio Tibiriçá Miranda, Ana Maria Correia Cabral, Armando de Oliveira e Silva, Armindo Fernando Mendes Correia da Costa, Carlos Cleverson Lopes Pereira, Carlos Enaldo de Araújo Pacheco, Carlos Eugênio Monteiro de Barros, Edgard Alves Costa, Erika Monteiro Reis, Felipe Carvalho Victer, Fernando Sérgio de Melo Portinho, Gil Simões Batista, Gilberto dos Passos, Guilherme Eurico Bastos da Cunha, Ilza Boeira Fellows, Joé Gonçalves Sestello, Jorge Wanderley Gabrich, José Marcos Barroso Pillar, Kássie Regina Neves Cargnin, Luiz Antônio de Almeida Campos, Luís Fernando Soares Moraes, Makhoul Moussallem, Márcia Rosa de Araujo, Marcos Botelho da Fonseca Lima, Marília de Abreu Silva, Nelson Nahon, Olavo Guilherme Marassi Filho, Pablo Vazquez Queimadelos, Paulo Cesar Geraldes, Renato Brito de Alencastro Graça, Ricardo Pinheiro dos Santos Bastos, Rossi Murilo da Silva, Serafim Ferreira Borges, Sergio Albieri, Sergio Pinho Costa Fernandes, Sidnei Ferreira, Vera Lucia Mota da Fonseca.

CONSELHEIROS INDICADOS PELA SOMERJ

Celso Nardin de Barros José Ramon Varela Blanco

MEDICAMENTOS CONTROLADOS E COMPILAÇÃO DE NORMAS NACIONAIS

5ª EDIÇÃO

MEDICAMENTOS CONTROLADOS E COMPILAÇÃO DE NORMAS NACIONAIS

Publicação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Praia de Botafogo, nº 228 - Centro Empresarial Rio

Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22.250-040 Telefone: (21) 3184-7050 Fax: (21) 3184-7120

Homepage: www.cremerj.org.br e-mail: protocrm@crm-rj.gov.br

CPEDOC

e-mail: cpedoc@crm-rj.gov.br

Tel.: (21) 3184-7050 opção 4 / Fax: (21)3184-7181

Revisão, normatização e digitação: Centro de Pesquisa e Documentação – CPEDOC

Carmo de Maria Monteiro de Araujo Osvaldo Florentino de Andrade Junior Pâmella Priscilla Negrão Braga Renata Matos da Costa Selma Martins Santos Yedla Maria de Albuquerque Silva

Catalogação na Fonte: Pâmella P. N. Braga (CRB 7ª Região: 6062)

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Medicamentos Controlados e Compilação de Normas Nacionais / Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. – 5. ed. -- Rio de Janeiro, 2014. 67 p.

1. Medicamentos Controlados 2. Legislação Sanitária 3. Legislação. I. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. I. Título.

Venda proibida. É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

Α	MEDICAMENTOS	4
1	MEDICAMENTOS CONTROLADOS	4
1.1	PORTARIA SVS/MS № 344/1998 – REGULAMENTO TÉCNICO	4
1.2	RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 63/2014 (Atualização do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998)	21
1.3 1.3.1 1.3.2 1.3.3 1.3.4	ORIENTAÇÃO PRÁTICA Glossário de Definições Preenchimento das Notificações de Receita Tipos de Receitas Quadro Explicativo	37 37 37 38 40
1.4 I	MODELOS DE FORMULÁRIOS Receituário Amarelo (A)	42 42
II	Receituário Azul (B1)	43
Ш	Receituário Azul (B2)	44
IV	Receituário de Controle Especial (2 Vias)	45
V	Receituário Branco - RETINÓIDES	46
VI	Receituário do Programa DST/AIDS	47
VII	Termo de Conhecimento de Risco e Consentimento Pós-Informação para Pacientes do Sexo Feminino Menores de 55 anos de idade	48
VIII	Termo de Conhecimento de Risco e Consentimento Pós-Informação para Homens ou Mulheres <u>Maiores de 55 anos</u> de idade	49
IX	Guia de Retirada de Substâncias Medicamentos Entorpecentes ou que Determinem Dependência Física ou Psíquica	50
X	Autorização de Exportação de Substância e/ou Medicamentos Sob Controle Especial	51
ΧI	Termo de Responsabilidade do Prescritor para uso do Medicamento Contendo a Substância Sibutramina (Conforme Resolução-RDC ANVISA nº 50/2014)	52
XII	Termo de Responsabilidade do Prescritor para uso do Medicamento Contendo as Substâncias Anfepramona, Femproporex, Manzidol (Conforme Resolução-RDC ANVISA nº 50/2014)	54
XIII	Termo de Responsabilidade/Esclarecimento para <u>Mulheres Com Mais de 55 anos de idade</u> ou para <u>Homens de qualquer idade</u> para Uso de Medicamento Contendo a Substância Teriflunomida (Conforme Resolução-RDC ANVISA nº 6/2014)	55
XIV	Termo de Responsabilidade/Esclarecimento para Pacientes do <u>Sexo Feminino</u> , <u>Menores de 55 anos de idade</u> para Uso de Medicamento Contendo a Substância Teriflunomida (Conforme Resolução-RDC ANVISA nº 6/2014)	56
2	MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS	58

В	REFERÊNCIAS	69
5	PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS	68
4	RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – RENAME 2010	67
3.2	RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS	66
3.1	NORMA LEGAL - LEI FEDERAL № 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999	65
3	MEDICAMENTOS GENÉRICOS	65
2.2	ORIENTAÇÃO PRÁTICA	63
2.1	NORMA LEGAL – RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 20/2011 - REGULAMENTO TÉCNICO	58

A. MEDICAMENTOS

1. MEDICAMENTOS CONTROLADOS

De acordo com a *Portaria SVS/MS nº 344/98*, que dispõe sobre as normas para a prescrição e venda de psicofármacos, a *Resolução ANVISA RDC nº 58/2007*, que dispõe sobre o aperfeiçoamento do controle e fiscalização de substâncias psicotrópicas anorexígenas, *Resolução ANVISA RDC nº 50/2014*, que dispõe sobre as medidas de controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e a *Resolução – RDC nº 6/2014*, que dispõe sobre a atualização do Anexo I Portaria SVS/MS nº 344/98, apresentamos este material aos profissionais médicos do Estado do Rio de Janeiro como um instrumento de consulta, sobre os principais aspectos das portarias acima citadas.

1.1 PORTARIA SVS/MS № 344/1998 – REGULAMENTO TÉCNICO

PORTARIA SVS/MS № 344, DE 12 DE MAIO DE 1998

Republicada no DOU, 1 fev. 1999, Seção I, p. 29-42

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91), o Decreto-Lei n.º 891/38, o Decreto-Lei n.º 157/67, a Lei n.º 5.991/73, a Lei n.º 6.360/76, a Lei n.º 6.368/76, a Lei n.º 6.437/77, o Decreto n.º 74.170/74, o Decreto n.º 79.094/77, o Decreto n.º 78.992/76 e as Resoluções GMC n.º 24/98 e n.º 27/98, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Exportação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a exportação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Importação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Certificado de Autorização Especial - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a concessão da Autorização Especial.

Certificado de Não Objeção - Documento expedido pelo órgão competente do Ministério da Saúde do Brasil, certificando que as substâncias ou medicamentos objeto da importação ou exportação não está sob controle especial neste país.

CID - Classificação Internacional de Doenças.

Cota Anual de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações que a empresa é autorizada a importar até o 1º (primeiro) trimestre do ano seguinte à sua concessão.

Cota Suplementar de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, que a

empresa é autorizada a importar, em caráter suplementar à cota anual, nos casos em que ficar caracterizada sua necessidade adicional, para o atendimento da demanda interna dos serviços de saúde, ou para fins de exportação.

Cota Total Anual de Importação - Somatório das Cotas Anual e Suplementar autorizadas para cada empresa, no ano em curso.

- DCB Denominação Comum Brasileira.
- DCI Denominação Comum Internacional.

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Licença de Funcionamento - Permissão concedida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o funcionamento de estabelecimento vinculado a empresa que desenvolva qualquer das atividades enunciadas no artigo 2º deste Regulamento Técnico.

Livro de Registro Específico - Livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de estoques, de entradas (por aquisição ou produção), de saídas (por venda, processamento, uso) e de perdas de medicamentos sujeitos ao controle especial.

Livro de Receituário Geral - Livro destinado ao registro de todas as preparações magistrais manipuladas em farmácias.

Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos: a) entorpecentes (cor amarela), b) psicotrópicos (cor azul) e c) retinóides de uso sistêmico e imunossupressores (cor branca). A Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Precursores - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Preparação Magistral - Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia, a partir de fórmula constante de prescrição médica.

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Receita - Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.

Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil.

CAPITULO II - DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 2º Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 1º A petição de Autorização Especial será protocolizada pelos responsáveis dos estabelecimentos da empresa junto à Autoridade Sanitária local.
- § 2º A Autoridade Sanitária local procederá a inspeção do(a) estabelecimento(s) vinculado(s) à empresa postulante de Autorização Especial de acordo com os roteiros oficiais pré-estabelecidos, para avaliação das respectivas condições técnicas e sanitárias, emitindo parecer sobre a petição e encaminhando o respectivo relatório à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

- § 3º No caso de deferimento da petição, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde enviará o competente Certificado de Autorização Especial a empresa requerente e informará a decisão à Autoridade Sanitária local competente.
- § 4º As atividades mencionadas no caput deste artigo somente poderão ser iniciadas após a publicação da respectiva Autorização Especial no Diário Oficial da União.
- § 5º As eventuais alterações de nomes de dirigentes, inclusive de responsável técnico bem como de atividades constantes do Certificado de Autorização Especial serão solicitadas mediante o preenchimento de formulário específico à Autoridade Sanitária local, que o encaminhará à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 6º As atividades realizadas pelo comércio atacadista, como armazenar, distribuir, transportar, bem como, a de manipulação por farmácias magistrais das substâncias e medicamentos de que trata o caput deste artigo, ficam sujeitas a autorização especial do Ministério da Saúde e a licença de funcionamento concedida pela Autoridade Sanitária local.
- § 7º A Autorização Especial deve ser solicitada para cada estabelecimento que exerça qualquer uma das atividades previstas no caput deste artigo.
- Art. 3º A petição de concessão de Autorização Especial deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:
- a) cópia da publicação, em Diário Oficial da União, da Autorização de Funcionamento da Empresa, quando couber;
- b) cópia da Licença de Funcionamento;
- c) comprovante de pagamento do respectivo preço público, ou documento que justifique sua isenção;
- d) cópia do ato constitutivo da empresa e suas eventuais alterações;
- e) instrumento de mandato, outorgado pelo representante legal da empresa a procurador com poderes para requerer a concessão de Autorização Especial, quando for o caso;
- f) cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) ou Cadastro Geral de Contribuinte (C.G.C.);
- g) dados gerais da empresa: razão social, representante legal, endereço completo, n.º (s) de telefone, fax, telex e E.mail, nome do Farmacêutico ou do Químico Responsável Técnico, e n.º de sua Inscrição no respectivo Conselho Regional;
- h) cópia do Registro Geral (R.G.) e do Cartão de Identificação do Contribuinte (C.I.C.) dos diretores;
- i) prova de habilitação legal, junto ao respectivo Conselho Regional, do farmacêutico ou químico, responsável técnico;
- j) relação das substâncias ou medicamentos objeto da atividade a ser autorizada com indicação dos nomes (DCB ou químico) a serem utilizados e da estimativa das quantidades a serem inicialmente trabalhadas;
- I) cópia do Manual ou Instruções concernentes às Boas Práticas de Fabricação ou de Manipulação adotado pela empresa.
- § 1º A eventual mudança do endereço, comercial ou industrial, do detentor da Autorização Especial, deverá ser imediatamente informada para fins de nova inspeção e subsequente autorização se julgada cabível à Autoridade Sanitária local que a encaminhará à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 2º A mudança do C.N.P.J./C.G.C. exceto por incorporação de empresas, obriga a solicitação de nova Autorização Especial, obedecido o disposto no caput deste artigo e suas alíneas.
- § 3º No caso de incorporação de empresas, será obrigatório o pedido de cancelamento da Autorização Especial de Funcionamento da empresa cujo C.N.P.J. / C.G.C. tenha sido desativado.
- Art. 4º Ficam proibidas a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos.
- Parágrafo único. Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo, as atividades exercidas por Órgãos e Instituições autorizados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde com a estrita finalidade de desenvolver pesquisas e trabalhos médicos e científicos.
- Art. 5º A Autorização Especial é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo, e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.
- § 1º A Autorização Especial, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida à pessoa jurídica de direito público e privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.
- § 2º A concessão da Autorização Especial, prevista no caput deste artigo, deverá seguir os mesmos procedimentos constantes dos parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 2º deste Regulamento Técnico, e será requerida pelo dirigente do órgão ou instituição responsável pelo plantio, colheita e extração de princípios ativos de plantas, instruído o processo com os seguintes documentos: a) petição, conforme modelo padronizado;
- b) plano ou programa completo da atividade a ser desenvolvida;
- c) indicação das plantas, sua família, gênero, espécie e variedades e, se houver, nome vulgar;
- d) declaração da localização, da extensão do cultivo e da estimativa da produção;

- e) especificação das condições de segurança;
- f) endereço completo do local do plantio e da extração;
- g) relação dos técnicos que participarão da atividade, comprovada sua habilitação para as funções indicadas.
- § 3º As autoridades sanitárias competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão livre acesso aos locais de plantio ou cultura, para fins de fiscalização.
- Art. 6º A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde dará conhecimento da concessão da Autorização Especial de que tratam os artigos 2º e 5º deste Regulamento Técnico à Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Policia Federal do Ministério da Justiça.
- Art. 7º A concessão de Autorização Especial para os estabelecimentos de ensino, pesquisas e trabalhos médicos e científicos, será destinada à cada plano de aula ou projeto de pesquisa e trabalho, respectivamente. A referida Autorização Especial, deverá ser requerida pelo seu dirigente ao Órgão competente do Ministério da Saúde, mediante petição instruída com os seguintes documentos:
- a) cópia do R.G. e C.I.C. do dirigente do estabelecimento;
- b) documento firmado pelo dirigente do estabelecimento identificando o profissional responsável pelo controle e guarda das substâncias e medicamentos utilizados e os pesquisadores participantes;
- c) cópia do R.G. e C.I.C. das pessoas mencionadas no item b;
- d) cópia do plano integral do curso ou pesquisa técno-científico;
- e) relação dos nomes das substâncias ou medicamentos com indicação das quantidades respectivas a serem utilizadas na pesquisa ou trabalho.
- § 1º O Órgão competente do Ministério da Saúde encaminhará a aprovação da concessão da Autorização Especial através de ofício ao dirigente do estabelecimento e à Autoridade Sanitária local.
- § 2º Deverá ser comunicada ao Órgão competente do Ministério da Saúde qualquer alteração nas alíneas referidas neste artigo, a qual deverá ser encaminhada ao órgão competente do Ministério da Saúde.
- Art. 8º Ficam isentos de Autorização Especial as empresas, instituições e órgãos na execução das seguintes atividades e categorias a eles vinculadas:
- I Farmácias, Drogarias e Unidades de Saúde que somente dispensem medicamentos objeto deste Regulamento Técnico, em suas embalagens originais, adquiridos no mercado nacional;
- II Órgãos de Repressão a Entorpecentes;
- III Laboratórios de Análises Clínicas que utilizem substâncias objeto deste Regulamento Técnico unicamente com finalidade diagnóstica;
- IV Laboratórios de Referência que utilizem substâncias objeto deste Regulamento Técnico na realização de provas analíticas para identificação de drogas.
- Art. 9º A solicitação de cancelamento da Autorização Especial, por parte da empresa, deverá ser feita mediante petição conforme modelo padronizado, instruindo documentos constantes da Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.
- Art. 10 A Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, poderá ser suspensa ou cancelada quando ficar comprovada irregularidade que configure infração sanitária praticada pelo estabelecimento conforme o disposto na legislação em vigor.
- § 1º No caso de cancelamento ou suspensão da Autorização Especial, o infrator deverá obrigatoriamente apresentar às Autoridades Sanitárias Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal, com vistas ao conhecimento da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, informações sobre o estoque remanescente de quaisquer substâncias integrantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.
- § 2º Caberá à Autoridade Sanitária local decidir quanto ao destino dos estoques de substâncias ou medicamentos em poder do estabelecimento, cuja Autorização Especial tenha sido suspensa ou cancelada.

CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO

- Art. 11 A empresa importadora fica obrigada a solicitar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a fixação da Cota Anual de Importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressoras) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, requeridas até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para uso no ano seguinte. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 229, DE 11-12-2001)
- § 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde deverá pronunciar-se sobre a liberação da cota anual até no máximo 30 (trinta) de abril do ano seguinte. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC Nº 229, DE 11-12-2001)
- § 2º A cota de importação autorizada poderá ser importada de uma só vez, ou parceladamente. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 229, DE 11-12-2001)
- Art. 12 Excepcionalmente a empresa, quando devidamente justificado, poderá solicitar Cota Suplementar, das substâncias constantes das listas citadas no artigo anterior, até no máximo 30 (trinta) de setembro de cada ano. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 229, DE 11-12-2001)
- § 1º Deferida a Cota Suplementar de Importação, a empresa interessada deverá requerer a Autorização de Importação, até no máximo 31 (trinta e um) de outubro do ano de sua concessão. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 229, DE 11-12-2001)
- § 2º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde enviará às unidades federadas e à Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, para conhecimento, relação das cotas e das eventuais alterações concedidas. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 229, DE 11-12-2001)
- Art. 13 Para importar e exportar substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações bem como os medicamentos que as contenham, a empresa dependerá de anuência prévia da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, na L.I. Licença de Importação ou R.O.E. Registro de Operações de Exportação, emitida em formulário próprio ou por procedimento informatizado.
- Parágrafo único. A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde deverá remeter uma via do documento de Importação e/ou Exportação à Autoridade Sanitária competente do Estado ou Distrito Federal em que estiver sediado o estabelecimento.
- Art. 14 A importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), incluídas neste Regulamento Técnico e nas suas atualizações, e os medicamentos que as contenham, dependerá da emissão de Autorização de Importação (ANEXO II) da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 1º Independem da emissão de Autorização de Importação as substâncias das listas "C1", "C2", "C4" e "C5" (outras substâncias sujeitas a controle especial, retinóicas, anti-retrovirais e anabolizantes, respectivamente) bem como os medicamentos que as contenham.
- § 2º A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde emitirá o Certificado de Não Objeção (ANEXO III), quando a substância ou medicamento objeto da importação não está sob controle especial no Brasil.
- § 3º No caso de importação parcelada, para cada parcela da cota anual será emitida uma Autorização de Importação.
- § 4º O documento da Autorização de Importação para as substâncias da lista "D1" (precursoras), constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, será estabelecido na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.
- Art. 15 Deferida a cota anual de importação, a empresa interessada deverá requerer a Autorização de Importação, até no máximo 31 (trinta e um) de agosto de cada ano. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 229, DE 11-12-2001)
- Art. 16 A Autorização de Importação e o Certificado de Não Objeção, ambos de caráter intransferível, serão expedidos em 6 (seis) e 5 (cinco) vias, respectivamente, podendo os mesmos serem emitidos por processo informatizado, ou não, os quais terão a seguinte destinação:
- 1º via Órgão competente do Ministério da Saúde;
- 2ª via Importador;

3ª via - Exportador;

4º via - Autoridade competente do país exportador;

5ª via - Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro e/ou dos demais Estados, exceto o Certificado de Não Objeção;

6ª via - Autoridade Sanitária competente do Estado e Distrito Federal, onde estiver sediada a empresa autorizada.

Parágrafo único. A empresa se incumbirá do encaminhamento das vias aos órgãos competentes.

Art. 17 A Autorização de Importação da Cota Anual e da Cota Suplementar terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro do ano da sua emissão. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 229, DE 11-12-2001)

Art. 18 Para exportar substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) e da lista "D1" (precursoras), incluídas neste Regulamento Técnico e nas suas atualizações, e os medicamentos que as contenham, o interessado devidamente habilitado perante a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e ao Órgão equivalente do Estado e Distrito Federal deverá requerer a Autorização de Exportação (ANEXO IV), devendo ainda apresentar a Autorização expedida pelo órgão competente do país importador.

§ 1º O documento da Autorização de Importação para as substâncias da lista "D1" (precursoras), constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, será estabelecido na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.

§ 2º A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde emitirá o Certificado de Não Objeção (ANEXO III), quando a substância ou medicamento objeto da exportação não está sob controle especial no Brasil.

§ 3º Para fabricar medicamentos, a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, com fim exclusivo de exportação a empresa deve atender as disposições legais impostas na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.

Art. 19 A Autorização de Exportação, e o Certificado de Não Objeção, ambos de caráter intransferível, serão expedidos em 6 (seis) e 5 (cinco) vias, respectivamente, podendo os mesmos serem emitidos por processo informatizado, ou não, os quais terão a seguinte destinação:

1ª via - Órgão competente do Ministério da Saúde;

2ª via - Importador;

3ª via - Exportador;

4º via - Autoridade competente do país importador;

5ª via - Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, exceto o Certificado de Não Objeção;

6ª via - Autoridade Sanitária competente do Estado ou Distrito Federal, onde estiver sediada a empresa autorizada.

Parágrafo único. A empresa se incumbirá do encaminhamento das vias aos órgãos competentes.

Art. 20 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

Art. 21 Para o desembaraço aduaneiro e inspeção da mercadoria pela Repartição Aduaneira, a empresa interessada deverá apresentar, no local, junto a respectiva Autoridade Sanitária, toda a documentação necessária definida em Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.

§ 1º Para importação, cada despacho deverá ser liberado mediante a apresentação de 5 (cinco) vias da "Guia de Retirada de Substâncias/Medicamentos Entorpecentes ou que determinem Dependência Física ou Psíquica", conforme modelo (ANEXO V) deste Regulamento Técnico.

§ 2º Independem da emissão da "Guia de Retirada de Substâncias/Medicamentos Entorpecentes ou que determinem Dependência Física ou Psíquica", as substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C2" (retinóicas), "C4" (anti-retrovirais) e "C5" (anabolizantes), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Art. 22 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC nº 201, DE 18-07-2002)

Art. 23 Os estabelecimentos que necessitem importar substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, para fins de ensino ou pesquisa, análise e padrões de referência utilizados em controle de qualidade, após cumprirem o disposto nos artigos 14, 15 e 16, deverão importar de uma só vez a quantidade autorizada.

Art. 24 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

- § 1º O visto será aplicado mediante carimbo próprio da Autoridade Sanitária, no anverso da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, preenchido com o n.º de ordem, que poderá ser aposto em forma de carimbo ou etiqueta, constando local, data, nome e assinatura do responsável. Este visto terá validade de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Somente as empresas ou estabelecimentos devidamente legalizados junto à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, poderão efetuar compra, venda ou transferência de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como dos seus respectivos medicamentos.
- § 3º A Autoridade Sanitária do Estado, do Município ou do Distrito Federal manterá sistema de registro da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, visada, que permita um efetivo controle sobre as mesmas.
- § 4º Fica a empresa emitente obrigada a solicitar o cancelamento da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, já visada, junto à Autoridade Sanitária competente, quando não for efetivada a transação comercial.
- Art. 25 A compra, venda, transferência ou devolução das substâncias constantes das listas "A1", "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C2" (retinóicas), "C4" (anti-retrovirais), "C5" (anabolizantes) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, devem estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, isentos de visto da Autoridade Sanitária local do domicílio do remetente.

Parágrafo único. As vendas de medicamentos a base da substância Misoprostol constante da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico, ficarão restritas a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados e credenciados junto a Autoridade Sanitária competente.

Art. 26 A Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura de venda ou transferência de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, deverá distingui-los, após o nome respectivo, através de colocação entre parênteses, da letra indicativa da lista a que se refere.

Parágrafo único. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

- Art. 27 O estoque de substâncias e medicamentos de que trata este Regulamento Técnico não poderá ser superior as quantidades previstas para atender as necessidades de 6 (seis) meses de consumo.
- § 1º O estoque de medicamentos destinados aos Programas Especiais do Sistema Único de Saúde não está sujeito as exigências previstas no caput deste artigo.

§ 2º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

Art. 28 As farmácias e drogarias para dispensar medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias constantes da lista "C2" (retinóicas), somente poderá ser realizada mediante o credenciamento prévio efetuado pela Autoridade Sanitária Estadual.

Parágrafo único. As empresas titulares de registros de produtos ficam obrigadas a manter um cadastro atualizado dos seus revendedores, previamente credenciados junto a Autoridade Sanitária Estadual.

Art. 29 Fica proibida a manipulação em farmácias das substâncias constantes da lista "C2" (retinóicas), na preparação de medicamentos de uso sistêmico, e de medicamentos a base das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações. (REVOGADO - UNICAMENTE NO QUE SE REFERE À SUBSTÂNCIA TALIDOMIDA - CONFORME RESOLUÇÃO ANVISA/DC Nº 11, DE 22-03-2011)

Art. 30 A manipulação de substâncias retinóicas (lista "C2" deste Regulamento Técnico e de suas atualizações), na preparação de medicamentos de uso tópico, somente, será realizada por farmácias que sejam certificadas em Boas Práticas de Manipulação (BPM).

Parágrafo único. Fica proibida a manipulação da substância isotretinoína (lista "C2" - retinóides) na preparação de medicamentos de uso tópico.

CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE

Art. 31 A transportadora de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações e os medicamentos que as contenham, deverá estar devidamente legalizada junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. As Empresas que exercem, exclusivamente, a atividade de transporte de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações e os medicamentos que as contenham, devem solicitar a concessão da Autorização Especial de que trata o Capítulo II deste Regulamento Técnico.

- Art. 32 O transporte de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações ou os medicamentos que as contenham ficará sob a responsabilidade solidária das empresas remetente e transportadora, para todos os efeitos legais.
- § 1º A transportadora deverá manter, em seu arquivo, cópia autenticada da Autorização Especial das empresas para as quais presta serviços.
- § 2º É vedado o transporte de medicamentos a base de substâncias, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país, em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica.
- Art. 33 As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, quando em estoque ou transportadas sem documento hábil, serão apreendidas, incorrendo os portadores e mandatários nas sanções administrativas previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Parágrafo único. Após o trâmite administrativo, a Autoridade Sanitária local deverá encaminhar cópia do processo à Autoridade Policial competente, quando se tratar de substâncias constantes das listas "A1", "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) e "D1" (precursoras) e os medicamentos que as contenham

- Art. 34 É vedada a compra e venda no mercado interno e externo de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os seus respectivos medicamentos, por sistemas de reembolso, através de qualquer meio de comunicação, incluindo as vias postal e eletrônica. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 63, DE 09-09-2008)
- § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a compra no mercado externo de medicamentos a base de substâncias da lista "C1" deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em apresentações não registradas e/ou comercializadas no Brasil, quando adquiridos por pessoas físicas, para uso próprio. Para a aquisição em questão é obrigatória a apresentação da receita médica e do documento fiscal comprobatório da aquisição em quantidade para uso individual, sendo proibida sua venda ou comércio. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 63, DE 09-09-2008)
- § 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (antiretrovirais) e de suas atualizações. (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC Nº 63, DE 09-09-2008)

CAPÍTULO V - DA PRESCRIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA

- Art. 35 A Notificação de Receita é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóicas para uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações. (REVOGADO UNICAMENTE NO QUE SE REFERE À SUBSTÂNCIA TALIDOMIDA CONFORME RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)
- § 1º Caberá à Autoridade Sanitária, fornecer ao profissional ou instituição devidamente cadastrados, o talonário de Notificação de Receita "A", e a numeração para confecção dos demais talonários, bem como avaliar e controlar esta numeração.
- § 2º A reposição do talonário da Notificação de Receita "A" ou a solicitação da numeração subsequente para as demais Notificações de Receita, se fará mediante requisição (ANEXO VI), devidamente preenchida e assinada pelo profissional.
- § 3º A Notificação de Receita deverá estar preenchida de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura.

- § 4º A farmácia ou drogaria somente poderá aviar ou dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva Notificação de Receita estiverem devidamente preenchidos.
- § 5º A Notificação de Receita será retida pela farmácia ou drogaria e a receita devolvida ao paciente devidamente carimbada, como comprovante do aviamento ou da dispensação.
- § 6º A Notificação de Receita não será exigida para pacientes internados nos estabelecimentos hospitalares, médico ou veterinário, oficiais ou particulares, porém a dispensação se fará mediante receita ou outro documento equivalente (prescrição diária de medicamento), subscrita em papel privativo do estabelecimento.
- § 7º A Notificação de Receita é personalizada e intransferível, devendo conter somente uma substância das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóides de uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou um medicamento que as contenham. (REVOGADO UNICAMENTE NO QUE SE REFERE À SUBSTÂNCIA TALIDOMIDA CONFORME RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

§ 8º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

Art. 36 A Notificação de Receita conforme o anexo IX (modelo de talonário oficial "A", para as listas "A1", "A2" e "A3"), anexo X (modelo de talonário - "B", para as listas "B1" e "B2"), anexo XI (modelo de talonário - "B" uso veterinário para as listas "B1" e "B2"), anexo XII (modelo para os retinóides de uso sistêmico, lista "C2") e anexo XIII (modelo para a Talidomida, lista "C3") deverá conter os itens referentes as alíneas a, b e c devidamente impressos e apresentando as seguintes características: (REVOGADO - UNICAMENTE NO QUE SE REFERE À SUBSTÂNCIA TALIDOMIDA - CONFORME RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

- a) sigla da Unidade da Federação;
- b) identificação numérica:
- a seqüência numérica será fornecida pela Autoridade Sanitária competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- c) identificação do emitente:
- nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional com a sigla da respectiva Unidade da Federação; ou nome da instituição, endereço completo e telefone;
- d) identificação do usuário: nome e endereço completo do paciente, e no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal;
- e) nome do medicamento ou da substância: prescritos sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia;
- f) símbolo indicativo: no caso da prescrição de retinóicos deverá conter um símbolo de uma mulher grávida, recortada ao meio, com a seguinte advertência: "Risco de graves defeitos na face, nas orelhas, no coração e no sistema nervoso do feto";
- g) data da emissão;
- h) assinatura do prescritor: quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no campo do emitente, este poderá apenas assinar a Notificação de Receita. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar a assinatura com carimbo, constando a inscrição no Conselho Regional, ou manualmente, de forma legível;
- i) identificação do comprador: nome completo, número do documento de identificação, endereço completo e telefone;
- j) identificação do fornecedor: nome e endereço completo, nome do responsável pela dispensação e data do atendimento;
- I) identificação da gráfica: nome, endereço e C.N.P.J./ C.G.C. impressos no rodapé de cada folha do talonário. Deverá constar também, a numeração inicial e final concedidas ao profissional ou instituição e o número da Autorização para confecção de talonários emitida pela Vigilância Sanitária local;
- m) identificação do registro: anotação da quantidade aviada, no verso, e quando tratar-se de formulações magistrais, o número de registro da receita no livro de receituário.

- § 1º A distribuição e controle do talão de Notificação de Receita "A" e a seqüência numérica da Notificação de Receita "B" (psicotrópicos) e a Notificação de Receita Especial (retinóides e talidomida), obedecerão ao disposto na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.
- § 2º Em caso de emergência, poderá ser aviada a receita de medicamentos sujeitos a Notificação de Receita a base de substâncias constante das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em papel não oficial, devendo conter obrigatoriamente: o diagnóstico ou CID, a justificativa do caráter emergencial do atendimento, data, inscrição no Conselho Regional e assinatura devidamente identificada. O estabelecimento que aviar a referida receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la à Autoridade Sanitária local dentro de 72 (setenta e duas) horas, para "visto".
- Art. 37 Será suspenso o fornecimento do talonário da Notificação de Receita "A" (listas "A1" e "A2" entorpecentes e "A3" psicotrópicas) e/ou seqüência numérica da Notificação de Receita "B" (listas "B1" e "B2" -psicotrópicas) e da Notificação de Receita Especial (listas: "C2" retinóicas de uso sistêmico e "C3" imunossupressoras), quando for apurado seu uso indevido pelo profissional ou pela instituição, devendo o fato ser comunicado ao órgão de classe e as demais autoridades competentes. (REVOGADO UNICAMENTE NO QUE SE REFERE À SUBSTÂNCIA TALIDOMIDA CONFORME RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)
- Art. 38 As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.
- Art. 39 Nos casos de roubo, furto ou extravio de parte ou de todo o talonário da Notificação de Receita, fica obrigado o responsável a informar, imediatamente, à Autoridade Sanitária local, apresentando o respectivo Boletim de Ocorrência Policial (B.O.).
- Art. 40 A Notificação de Receita "A", para a prescrição dos medicamentos e substâncias das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3" (psicotrópicos), de cor amarela, será impressa, as expensas da Autoridade Sanitária Estadual ou do Distrito Federal, conforme modelo anexo IX, contendo 20 (vinte) folhas em cada talonário. Será fornecida gratuitamente pela Autoridade Sanitária competente do Estado, Município ou Distrito Federal, aos profissionais e instituições devidamente cadastrados.
- § 1º Na solicitação do primeiro talonário de Notificação de Receita "A" o profissional ou o portador poderá dirigir-se, pessoalmente, ao Serviço de Vigilância Sanitária para o cadastramento ou encaminhar ficha cadastral devidamente preenchida com sua assinatura reconhecida em cartório.
- § 2º Para o recebimento do talonário, o profissional ou o portador deverá estar munido do respectivo carimbo, que será aposto na presença da Autoridade Sanitária, em todas as folhas do talonário no campo "Identificação do Emitente".
- Art. 41 A Notificação de Receita "A" será válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão em todo o Território Nacional, sendo necessário que seja acompanhada da receita médica com justificativa do uso, quando para aquisição em outra Unidade Federativa.
- Parágrafo único. As farmácias ou drogarias ficarão obrigadas a apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Autoridade Sanitária local, as Notificações de Receita "A" procedentes de outras Unidades Federativas, para averiguação e visto.
- Art. 42 As Notificações de Receitas "A" que contiverem medicamentos a base das substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3" (psicotrópicas) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações deverão ser remetidas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente às Autoridades Sanitárias Estaduais ou Municipais e do Distrito Federal, através de relação em duplicata, que será recebida pela Autoridade Sanitária competente mediante recibo, as quais, após conferência, serão devolvidas no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 43 A Notificação de Receita "A" poderá conter no máximo de 5 (cinco) ampolas e para as demais formas farmacêuticas de apresentação, poderá conter a quantidade correspondente no máximo a 30 (trinta) dias de tratamento.
- § 1º Acima das quantidades previstas neste Regulamento Técnico, o prescritor deve preencher uma justificativa contendo o CID (Classificação Internacional de Doença) ou diagnóstico e posologia, datar e assinar, entregando juntamente com a Notificação de Receita "A" ao paciente para adquirir o medicamento em farmácia e drogaria.
- § 2º No momento do envio da Relação Mensal de Notificações de Receita "A" RMNRA (ANEXO XXIV) à Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, os estabelecimentos deverá enviar a Notificação de Receita "A" acompanhada da justificativa.

- § 3º No caso de formulações magistrais, as formas farmacêuticas deverão conter, no máximo, as concentrações que constam de Literaturas Nacional e Internacional oficialmente reconhecidas (ANEXO XIV).
- Art. 44 Quando, por qualquer motivo, for interrompida a administração de medicamentos a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, a Autoridade Sanitária local deverá orientar o paciente ou seu responsável, sobre a destinação do medicamento remanescente.
- Art. 45 A Notificação de Receita "B", de cor azul, impressa as expensas do profissional ou da instituição, conforme modelos anexos (X e XI) a este Regulamento Técnico, terá validade por um período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.
- Art. 46 A Notificação de Receita "B" poderá conter no máximo 5 (cinco) ampolas e, para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente no máximo a 60 (sessenta) dias.
- § 1º Acima das quantidades previstas neste Regulamento Técnico, o prescritor deve preencher uma justificativa contendo o CID (Classificação Internacional de Doença) ou diagnóstico e posologia, datar e assinar, entregando juntamente com a Notificação de Receita "B" ao paciente para adquirir o medicamento em farmácia e drogaria.
- § 2º No caso de formulações magistrais, as formas farmacêuticas deverão conter, no máximo, as concentrações que constam de Literaturas Nacional e Internacional oficialmente reconhecidas (ANEXO XIV).
- Art. 47 Ficam proibidas a prescrição e o aviamento de fórmulas contendo associação medicamentosa das substâncias anorexígenas constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, quando associadas entre si ou com ansiolíticos, diuréticos, hormônios ou extratos hormonais e laxantes, bem como quaisquer outras substâncias com ação medicamentosa.
- Art. 48 Ficam proibidas a prescrição e o aviamento de fórmulas contendo associação medicamentosa de substâncias ansiolíticas, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, associadas a substâncias simpatolíticas ou parassimpatolíticas.
- Art. 49 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)
- § 1º A quantidade de Talidomida por prescrição, em cada Notificação de Receita, não poderá ser superior a necessária para o tratamento de 30 (trinta) dias.
- § 2º A Notificação de Receita Especial da Talidomida, terá validade de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.
- Art. 50 A Notificação de Receita Especial, de cor branca, para prescrição de medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C2" (retinóides de uso sistêmico) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações será impressa às expensas do médico prescritor ou pela instituição a qual esteja filiado, terá validade por um período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.
- § 1º A Notificação de Receita Especial de Retinóides, para preparações farmacêuticas de uso sistêmico, poderá conter no máximo 5 (cinco) ampolas, e, para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente no máximo a 30 (trinta) dias, contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.
- § 2º A Notificação de Receita Especial para dispensação de medicamentos de uso sistêmico que contenham substâncias constantes da lista "C2" (retinóicas) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, deverá estar acompanhada de "Termo de Consentimento Pós-Informação" (ANEXO XV e ANEXO XVI), fornecido pelos profissionais aos pacientes alertando-os que o medicamento é pessoal e intransferível, e das suas reações e restrições de uso.
- Art. 51 Nos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas e clínicas veterinárias (no que couber), oficiais ou particulares, os medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóicas de uso sistêmico), "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, poderão ser dispensados ou aviados a pacientes internados ou em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, subscrita por profissional em exercício no mesmo. (REVOGADO UNICAMENTE NO QUE SE REFERE À SUBSTÂNCIA TALIDOMIDA CONFORME RESOLUÇÃO ANVISA/DC Nº 11, DE 22-03-2011)

Parágrafo único. Para pacientes em tratamento ambulatorial será exigida a Notificação de Receita, obedecendo ao disposto no artigo 36 deste Regulamento Técnico.

DA RECEITA

- Art. 52 O formulário da Receita de Controle Especial (ANEXO XVII), válido em todo o Território Nacional, deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, manuscrito, datilografado ou informatizado, apresentando, obrigatoriamente, em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª via Retenção da Farmácia ou Drogaria" e "2ª via Orientação ao Paciente".
- § 1º A Receita de Controle Especial deverá estar escrita de forma legível, a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura e terá validade de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão para medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.
- § 2º A farmácia ou drogaria somente poderá aviar ou dispensar a receita, quando todos os itens estiverem devidamente preenchidos.
- § 3º As farmácias ou drogarias ficarão obrigadas a apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Autoridade Sanitária local, as Receitas de Controle Especial procedentes de outras Unidades Federativas, para averiguação e visto.
- § 4º Somente será permitido a aplicação do fator de equivalência entre as substâncias e seus respectivos derivados (Base/Sal), em prescrições contendo formulações magistrais, sendo necessário que as quantidades correspondentes estejam devidamente identificadas nos rótulos da embalagem primária do medicamento.
- Art. 53 O aviamento ou dispensação de Receitas de Controle Especial, contendo medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, é privativo de farmácia ou drogaria e somente poderá ser efetuado mediante receita, sendo a "1ª via Retida no estabelecimento farmacêutico" e a "2ª via Devolvida ao Paciente", com o carimbo comprovando o atendimento.
- Art. 54 A prescrição de medicamentos a base de substâncias anti-retrovirais (lista "C4"), só poderá ser feita por médico e será aviada ou dispensada nas farmácias do Sistema Único de Saúde, em formulário próprio estabelecido pelo programa de DST/AIDS, onde a receita ficará retida. Ao paciente, deverá ser entregue um receituário médico com informações sobre seu tratamento. No caso do medicamento adquirido em farmácias ou drogarias será considerado o previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica vedada a prescrição de medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por médico veterinário ou cirurgiões dentistas.

- Art. 55 As receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) , "C5" (anabolizantes) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (psicotrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos descritos abaixo devidamente preenchidos:
- a) identificação do emitente: impresso em formulário do profissional ou da instituição, contendo o nome e endereço do consultório e/ ou da residência do profissional, n.º da inscrição no Conselho Regional e no caso da instituição, nome e endereço da mesma;
- b) identificação do usuário: nome e endereço completo do paciente, e no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal;
- c) nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia;
- d) data da emissão;
- e) assinatura do prescritor: quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no cabeçalho da receita, este poderá apenas assiná-la. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar sua assinatura, manualmente de forma legível ou com carimbo, constando a inscrição no Conselho Regional;
- f) identificação do registro: na receita retida, deverá ser anotado no verso, a quantidade aviada e, quando tratar-se de formulações magistrais, também o número do registro da receita no livro correspondente.
- § 1º As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

§ 2º Em caso de emergência, poderá ser aviada ou dispensada a receita de medicamento a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em papel não privativo do profissional ou da instituição, contendo obrigatoriamente: o diagnóstico ou CID, a justificativa do caráter emergencial do atendimento, data, inscrição no Conselho Regional e assinatura devidamente identificada. O estabelecimento que aviar ou dispensar a referida receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la à Autoridade Sanitária do Estado, Município ou Distrito Federal, dentro de 72 (setenta e duas) horas, para visto.

Art. 56 Nos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas e clínicas veterinárias, oficiais ou particulares, os medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, poderão ser aviados ou dispensados a pacientes internados ou em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, subscrita por profissional em exercício no mesmo.

Parágrafo único. Para pacientes em tratamento ambulatorial será exigida a Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias, obedecendo ao disposto no artigo 55 deste Regulamento Técnico.

Art. 57 A prescrição poderá conter em cada receita, no máximo 3 (três) substâncias constantes da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou medicamentos que as contenham.

Art. 58 A prescrição de anti-retrovirais poderá conter em cada receita, no máximo 5 (cinco) substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou medicamentos que as contenham.

Art. 59 A quantidade prescrita de cada substância constante da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou medicamentos que as contenham, ficará limitada a 5 (cinco) ampolas e para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente a no máximo 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. No caso de prescrição de substâncias ou medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes, a quantidade ficará limitada até 6 (seis) meses de tratamento.

Art. 60 Acima das quantidades previstas nos artigos 57 e 59, o prescritor deverá apresentar justificativa com o CID ou diagnóstico e posologia, datando e assinando as duas vias.

Parágrafo único. No caso de formulações magistrais, as formas farmacêuticas deverão conter, no máximo, as concentrações que constam de Literaturas Nacional e Internacional oficialmente reconhecidas (ANEXO XIV).

Art. 61 As plantas constantes da lista "E" (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e as substâncias da lista "F" (substâncias de uso proscrito no Brasil), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, não poderão ser objeto de prescrição e manipulação de medicamentos alopáticos e homeopáticos.

CAPÍTULO VI - DA ESCRITURAÇÃO

- Art. 62 Todo estabelecimento, entidade ou órgão oficial que produzir, comercializar, distribuir, beneficiar, preparar, fracionar, dispensar, utilizar, extrair, fabricar, transformar, embalar, reembalar, vender, comprar, armazenar ou manipular substância ou medicamento de que trata este Regulamento Técnico e de suas atualizações, com qualquer finalidade deverá escriturar e manter no estabelecimento para efeito de fiscalização e controle, livros de escrituração conforme a seguir discriminado:
- § 1º Livro de Registro Específico (ANEXO XVIII) para indústria farmoquímica, laboratórios farmacêuticos, distribuidoras, drogarias e farmácias.
- § 2º Livro de Receituário Geral para farmácias magistrais.
- § 3º Excetua-se da obrigação da escrituração de que trata este capítulo, as empresas que exercem exclusivamente a atividade de transportar.
- Art. 63 Os Livros de Receituário Geral e de Registro Específico deverão conter Termos de Abertura e de Encerramento (ANEXO XIX), lavrados pela Autoridade Sanitária do Estado, Município ou Distrito Federal.
- § 1º Os livros a que se refere o caput deste artigo, poderão ser elaborados através de sistema informatizado previamente avaliado e aprovado pela Autoridade Sanitária do Estado, Município ou Distrito Federal.
- § 2º No caso do Livro de Registro Específico, deverá ser mantido um livro para registro de substâncias e medicamentos entorpecentes (listas "A1" e "A2"), um livro para registro de substâncias e medicamentos psicotrópicos (listas "A3", "B1" e "B2"),

um livro para as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (listas "C1", "C2", "C4" e "C5") e um livro para a substância e/ou medicamento da lista "C3" (imunossupressoras). (REVOGADO - UNICAMENTE NO QUE SE REFERE À SUBSTÂNCIA TALIDOMIDA - CONFORME RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

§ 3º Cada página do Livro de Registro Específico destina-se a escrituração de uma só substância ou medicamento, devendo ser efetuado o registro através da denominação genérica (DCB), combinado com o nome comercial.

Art. 64 Os Livros, Balanços e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque, deverão ser arquivados no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual poderão ser destruídos.

§ 1º A escrituração de todas as operações relacionadas com substâncias constantes nas listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, será feita de modo legível e sem rasuras ou emendas, devendo ser atualizada semanalmente.

§ 2º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

§ 3º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

Art. 65 Os Livros de Registros Específicos destinam-se a anotação, em ordem cronológica, de estoque, entradas (por aquisição ou produção), saídas (por vendas, processamento, beneficiamento, uso) e perdas.

Art. 66 Quando, por motivo de natureza fiscal ou processual, o Livro de Registro Específico for apreendido pela Autoridade Sanitária ou Policial, ficarão suspensas todas as atividades relacionadas a substâncias e/ou medicamentos nele registrados até que o referido livro seja liberado ou substituído.

CAPÍTULO VII - DA GUARDA

Art. 67 As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica.

CAPITULO VIII - DOS BALANÇOS

Art. 68 O Balanço de Substâncias Psicoativas e Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial - BSPO (ANEXO XX), será preenchido com a movimentação do estoque das substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C2" (retinóicas), "C3" (imunossupressoras), "C4" (anti-retrovirais), "C5" (anabolizantes) e "D1" (precursoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em 3 (três) vias, e remetido à Autoridade Sanitária pelo farmacêutico/químico responsável trimestralmente até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro.

§ 1º O Balanço Anual deverá ser entregue até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Após o visto da Autoridade Sanitária, o destino das vias será:

1a via - a empresa ou estabelecimento deverá remeter à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

2a via - retida pela Autoridade Sanitária.

3a via - retida na empresa ou instituição.

§ 3º As 1ª e 2ª vias deverão ser acompanhadas dos respectivos disquetes quando informatizado.

§ 4º O Balanço de Substâncias Psicoativas e Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial - BSPO, deverá ser a cópia fiel e exata da movimentação das substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, registrada nos Livros a que se refere o Capítulo VI deste Regulamento Técnico.

§ 5º É vedado a utilização de ajustes, utilizando o fator de correção, de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, quando do preenchimento do BSPO.

§ 6º A aplicação de ajustes de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, que compõem os dados do BSPO será privativa da Autoridade Sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 69 O Balanço de Medicamentos Psicoativos e de outros Sujeitos a Controle Especial - BMPO, destina-se ao registro de vendas de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1", "A2" (entorpecentes), "A3" e "B2" (psicotrópicos) e

"C4" (anti-retrovirais) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por farmácias e drogarias conforme modelo (ANEXO XXI), em 2 (duas) vias, e remetido à Autoridade Sanitária pelo Farmacêutico Responsável trimestralmente até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro.

§ 1º O Balanço Anual deverá ser entregue até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Após o visto da Autoridade Sanitária, o destino das vias será:

1a via - retida pela Autoridade Sanitária.

2a via - retida pela farmácia ou drogaria.

§ 3º As farmácias de unidades hospitalares, clínicas médicas e veterinárias, ficam dispensadas da apresentação do Balanço de Medicamentos Psicoativos e de outros Sujeitos a Controle Especial (BMPO).

Art. 70 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22-03-2011)

§ 1º Após o carimbo da Autoridade Sanitária, o destino das vias será:

1 ª via: retida pela Autoridade Sanitária;

2ª via: encaminhada pelo estabelecimento para a Coordenação do Programa;

3ª via: retida nos órgãos oficiais de dispensação.

§ 2º O MCPM do medicamento Talidomida será apresentado à Autoridade Sanitária, pelas farmácias privativas das unidades públicas que dispensem o referido medicamento para os pacientes cadastrados nos Programas Governamentais específicos.

Art. 71 A Relação Mensal de Venda de Medicamentos Sujeitos a Controle Especial - RMV (ANEXO XXIII), destina-se ao registro das vendas de medicamentos a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, excetuando-se as substâncias constantes da lista "D1" (precursoras), efetuadas no mês anterior, por indústria ou laboratório farmacêutico e distribuidor, e serão encaminhadas à Autoridade Sanitária, pelo Farmacêutico Responsável, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em 2 (duas) vias, sendo uma das vias retida pela Autoridade Sanitária e a outra devolvida ao estabelecimento depois de visada.

Art. 72 A Relação Mensal de Notificações de Receita "A" - RMNRA (ANEXO XXIV), destina-se ao registro das Notificações de Receita "A" retidas em farmácias e drogarias quando da dispensação de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3" (psicotrópicas) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, a qual será encaminhada junto com as respectivas notificações à Autoridade Sanitária, pelo farmacêutico responsável, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em 2 (duas) vias, sendo uma das vias retida pela Autoridade Sanitária e a outra devolvida ao estabelecimento depois de visada.

Parágrafo único. A devolução das notificações de receitas a que se refere o caput deste artigo se dará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega.

Art. 73 A falta de remessa da documentação mencionada nos artigos 68, 69, 70, 71 e 72, nos prazos estipulados por este Regulamento Técnico, sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação sanitária em vigor.

Art. 74 A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e o Órgão de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal, trocarão, anualmente, relatórios sobre as informações dos Balanços envolvendo substâncias e medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e precursoras.

Art. 75 A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde encaminhará relatórios estatísticos, trimestral e anualmente ao órgão Internacional de Fiscalização de Drogas das Nações Unidas com a movimentação relativa às substâncias entorpecentes, psicotrópicos e precursoras.

Parágrafo único. Os prazos para o envio dos relatórios estatísticos de que trata o caput desse artigo obedecerão aqueles previstos nas Convenções Internacionais de Entorpecentes, Psicotrópicos e Precursoras.

Art. 76 É permitido o preenchimento dos dados em formulários ou por sistema informatizado, da documentação a que se refere este Regulamento Técnico, providenciando a remessa do disquete à Autoridade Sanitária do Ministério da Saúde, obedecendo aos modelos e prazos estipulados neste capítulo.

CAPÍTULO IX - DA EMBALAGEM

Art. 77 É atribuição da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde a padronização de bulas, rótulos e embalagens dos medicamentos que contenham substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.

Art. 78 Os medicamentos a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações deverão ser comercializados em embalagens invioláveis e de fácil identificação.

Art. 79 É vedado às drogarias o fracionamento da embalagem original de medicamentos a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico.

Art. 80 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, DE 17-12-2010)

Art. 81 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, DE 17-12-2010)

Art. 82 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, DE 17-12-2010)

Art. 83 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, DE 17-12-2010)

§ 1º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, de 17-12-2010)

§ 2º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, de 17-12-2010)

§ 3º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, de 17-12-2010)

§ 4º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, de 17-12-2010)

§ 5º (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, de 17-12-2010)

Art. 84 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, de 17-12-2010)

Art. 84 (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 11, DE 22.03.2011) e (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 60, de 17-12-2010)

Art. 86 As formulações magistrais contendo substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações deverão conter no rótulo os dizeres equivalentes aos das embalagens comerciais dos respectivos medicamentos.

CAPÍTULO X - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 87 As Autoridades Sanitárias do Ministério da Saúde, Estados, Municípios e Distrito Federal inspecionarão periodicamente as empresas ou estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades relacionadas às substâncias e medicamentos de que trata este Regulamento Técnico e de suas atualizações, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização da produção, comércio, manipulação ou uso das substâncias e medicamentos de que trata este Regulamento Técnico e de suas atualizações serão executadas, quando necessário, em conjunto com o órgão competente do Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça e seus congêneres nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 88 As empresas, estabelecimentos, instituições ou entidades que exerçam atividades correlacionadas com substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações ou seus respectivos medicamentos, quando solicitadas pelas Autoridades Sanitárias competentes, deverão prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstarem a ação de vigilância sanitária e correspondentes medidas que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 É proibido distribuir amostras grátis de substâncias e/ou medicamentos constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.

§ 1º Será permitida a distribuição de amostras grátis de medicamentos que contenham substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C4" (anti-retrovirais) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em suas embalagens originais, exclusivamente aos profissionais médicos, que assinarão o comprovante de distribuição emitido pelo fabricante.

§ 2º Em caso de o profissional doar medicamentos amostras-grátis à instituição a que pertence, deverá fornecer o respectivo comprovante de distribuição devidamente assinado. A instituição deverá dar entrada em Livro de Registro da quantidade recebida.

- § 3º O comprovante a que se refere o caput deste artigo, deverá ser retido pelo fabricante ou pela instituição que recebeu a amostra-grátis do médico, pelo período de 2 (dois) anos, ficando a disposição da Autoridade Sanitária para fins de fiscalização.
- § 4º É vedada a distribuição de amostras-grátis de medicamentos a base de Misoprostol.
- Art. 90 (Alterado pela Resolução ANVISA RDC nº 197/2004 revogado pela Resolução ANVISA RDC nº 96/2008).
- Art. 91 Somente as farmácias poderão receber receitas de medicamentos magistrais ou oficinais para aviamento, vedada a intermediação sob qualquer natureza.
- Art. 92 As indústrias veterinárias e distribuidoras, deverão atender as exigências contidas neste Regulamento Técnico que refere-se a Autorização Especial, ao comércio internacional e nacional, prescrição, guarda, escrituração, balanços e registro em livros específicos.
- Art. 93 Os medicamentos destinados a uso veterinário, serão regulamentados em legislação específica.
- Art. 94 Os profissionais, serviços médicos e/ou ambulatoriais poderão possuir, na maleta de emergência, até 3 (três) ampolas de medicamentos entorpecentes e até 5 (cinco) ampolas de medicamentos psicotrópicos, para aplicação em caso de emergência, ficando sob sua guarda e responsabilidade.
- Parágrafo único. A reposição das ampolas se fará com a Notificação de Receita devidamente preenchida com o nome e endereço completo do paciente ao qual tenha sido administrado o medicamento.
- Art. 95 Quando houver apreensão policial, de plantas, substâncias e/ou medicamentos, de uso proscrito no Brasil Lista "E" (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e lista "F" (substâncias proscritas), a guarda dos mesmos será de responsabilidade da Autoridade Policial competente, que solicitará a incineração à Autoridade Judiciária.
- § 1º Se houver determinação do judicial, uma amostra deverá ser resguardada, para efeito de análise de contra perícia.
- § 2º A Autoridade Policial, em conjunto com a Autoridade Sanitária providenciará a incineração da quantidade restante, mediante autorização expressa do judicial. As Autoridades Sanitárias e Policiais lavrarão o termo e auto de incineração, remetendo uma via à autoridade judicial para instrução do processo.
- Art. 96 Quando houver apreensão policial, de substâncias das listas constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, dentro do prazo de validade, a sua guarda ficará sob a responsabilidade da Autoridade Policial competente. O juiz determinará a destinação das substâncias ou medicamentos apreendidos.
- Art. 97 A Autoridade Sanitária local regulamentará, os procedimentos e rotinas em cada esfera de governo, bem como cumprirá e fará cumprir as determinações constantes deste Regulamento Técnico.
- Art. 98 O não cumprimento das exigências deste Regulamento Técnico, constituirá infração sanitária, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.
- Art. 99 Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Autoridade Sanitária competente do Ministério da Saúde, Estados, Municípios e Distrito Federal.
- Art. 100 As Autoridades Sanitárias e Policiais auxiliar-se-ão mutuamente nas diligências que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento Técnico.
- Art. 101 As listas de substâncias constantes deste Regulamento Técnico serão atualizadas através de publicações em Diário Oficial da União sempre que ocorrer concessão de registro de produtos novos, alteração de fórmulas, cancelamento de registro de produto e alteração de classificação de lista para registro anteriormente publicado.
- Art. 102 Somente poderá manipular ou fabricar substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações bem como os medicamentos que as contenham, os estabelecimentos sujeitos a este Regulamento Técnico, quando atendidas as Boas Práticas de Manipulação (BPM) e Boas Práticas de Fabricação (BPF), respectivamente para farmácias e indústrias.
- Art. 103 As empresas importadoras, qualquer que seja a natureza ou a etapa de processamento do medicamento importado a base de substancias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, deverão comprovar, perante a SVS/MS, no momento da entrada da mercadoria no país, o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) pelas respectivas

unidades fabris de origem, mediante a apresentação do competente Certificado, emitido a menos de 2 (dois) anos, pela Autoridade Sanitária do país de procedência.

Art. 104 A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias harmonizará e regulamentará a Boas Práticas de Manipulação (BPM), no âmbito nacional.

Parágrafo único. O Certificado de BPM do que trata o caput deste artigo será concedido pela Autoridade Sanitária competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 105 A revisão e atualização deste Regulamento Técnico deverão ocorrer no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 106 O Órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde baixará instruções normativas de caráter geral ou específico sobre a aplicação do presente Regulamento Técnico, bem como estabelecerá documentação, formulários e periodicidades de informações.

Art. 107 Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal, exercer a fiscalização e o controle dos atos relacionados a produção, comercialização e uso de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, no âmbito de seus territórios bem como fará cumprir as determinações da legislação federal pertinente e deste Regulamento Técnico.

Art. 108 Excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias constantes da lista "D2" (insumos químicos) as quais encontram-se submetidas ao controle e fiscalização do Ministério da Justiça conforme Lei n.º 9.017/95.

Art. 109 Ficam revogadas as Portarias n.º 54/74, n.º 12/80, n.º 15/81, n.º 02/85, n.º 01/86, n.º 27/86-DIMED, n.º 28/86-DIMED, n.º 11/88, n.º 08/89, n.º 17/91, n.º 59/91, n.º 61/91, n.º 101/91, n.º 59/92, n.º 66/93, n.º 81/93, n.º 98/93, n.º 101/93, n.º 87/94, n.º 21/95, n.º 82/95, n.º 97/95, n.º 110/95, n.º 118/96, n.º 120/96, n.º 122/96, n.º 132/96, n.º 151/96, n.º 189/96, n.º 91/97, n.º 97/97, n.º 103/97, e n.º 124/97, além dos artigos 2º., 3º., 4º, 13,14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 28, 26, 27 31, 35 e 36 da Portaria SVS/MS n.º 354 de 15/8/97.

Art. 110 Este Regulamento Técnico entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GONZALO VECINA NETO

- (*) Republicada por ter saído com incorreções do original republicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, Seção I.
- 1.2 RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 63/2014 (Atualização do Anexo I Portaria SVS/MS nº 344/1998)

RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Publicada no D.O.U., 20 out. 2014, Seção I, p. 46-49

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 14 de outubro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer as seguintes modificações:

- I. INCLUSÃO
- 1.1 Lista "C1": lacosamida
- 1.2 Lista "C1": rotigotina
- 1.3 Lista "F2": JWH-071 ou (1-Etil-1H-indol-3-il)-1-naftalenil-metanona

- 1.4 Lista "F2": JWH-072 ou (1-Propilindol-3-il)naftalen-1-ilmetanona
- 1.5 Lista "F2": JWH-073 ou Naftalen-1-il(1-butilindol-3-il) metanona
- 1.6 Lista "F2": JWH-081 ou 4-Metoxinaftalen-1-il-(1-pentilindol-3-il) metanona
- 1.7 Lista "F2": JWH-098 ou (4-Metoxi1-naftalenil)(2-metil-1-pentil-1H-indol-3-il) metanona
- 1.8 Lista "F2": JWH-122 ou 4-Metilnaftalen-1-il-(1-pentilindol-3-il) metanona
- 1.9 Lista "F2": JWH-210 ou 4-Etilnaftalen-1-il-(1-pentilindol-3-il) metanona
- 1.10 Lista "F2": JWH-250 ou 2-(2-Metoxifenil)-1-(1-pentil-1-indol-3-il) etanona
- 1.11 Lista "F2": JWH-251 ou 2-(2-Metilfenil)-1-(1-pentil-1H-indol-3-il) etanona
- 1.12 Lista "F2": JWH-252 ou 1-(2-metil-1-pentilindol-3-il)-2-(2-metilfenil) etanona
- 1.13 Lista "F2": JWH-253 ou 1-(2-Metil-1-pentil-1H-indol-3-il)-2-(3-metoxi-fenil) etanona
- 1.14 Lista "F2": AM-2201 ou (1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il)-1-naftalenil- metanona
- 1.15 Lista "F2": EAM-2201 ou (1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il)-(4-etil-1-naftalenil)-metanona
- 1.16 Lista "F2": MAM-2201 ou (1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il](4-metil-1-naftalenil)-metanona
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA Diretor-Presidente Substituto

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

> **ATUALIZAÇÃO № 40** (CONFORME RESOLUÇÃO RDC № 63, DE 17-10-2014) LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA

12. BENZOILMORFINA

13. BETACETILMETADOL

- 14. BETAMEPRODINA15. BETAMETADOL16. BETAPRODINA17. BUPRENORFINA18. BUTORFANOL
- 19. CLONITAZENO 20. CODOXIMA
- 21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
- 22. DEXTROMORAMIDA23. DIAMPROMIDA24. DIETILTIAMBUTENO25. DIFENOXILATO26. DIFENOXINA

27. DIIDROMORFINA 58. METADONA 28. DIMEFEPTANOL (METADOL) 59. METAZOCINA 29. DIMENOXADOL 60. METILDESORFINA 30. DIMETILTIAMBUTENO 61. METILDIIDROMORFINA 31. DIOXAFETILA 62. METOPONA 32. DIPIPANONA 63. MIROFINA 33. DROTEBANOL 64. MORFERIDINA 34. ETILMETILTIAMBUTENO 65. MORFINA 35. ETONITAZENO 66. MORINAMIDA 67. NICOMORFINA 36 FTOXFRIDINA 37. FENADOXONA 68. NORACIMETADOL 38. FENAMPROMIDA 69. NORLEVORFANOL 39. FFNAZOCINA 70. NORMFTADONA 40. FENOMORFANO 71. NORMORFINA 41. FENOPERIDINA 72. NORPIPANONA 42. FENTANILA 73. N-OXICODEÍNA 43. FURETIDINA 74. N-OXIMORFINA 44. HIDROCODONA 75. ÓPIO 76. ORIPAVINA 45. HIDROMORFINOL 46. HIDROMORFONA 77. OXICODONA 47. HIDROXIPETIDINA 78. OXIMORFONA 48.INTERMEDIÁRIO DA **METADONA** (4-CIANO-2-79. PETIDINA **DIMETILAMINA-4,4- DIFENILBUTANO)** 80. PIMINODINA 2-METIL-3-81. PIRITRAMIDA 49.INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO) 82. PROEPTAZINA 50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1- METIL-4-83. PROPERIDINA FENILPIPERIDINA) 84. RACEMETORFANO 51.INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDC85. RACEMORAMIDA 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXILÍCO) 86. RACEMORFANO 52.INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-87. REMIFENTANILA FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO) 88. SUFENTANILA 53. ISOMETADONA 89. TAPENTADOL 54. LEVOFENACILMORFANO 90. TEBACONA 55. LEVOMETORFANO 91. TEBAÍNA 56. LEVOMORAMIDA 92. TILIDINA 57. LEVORFANOL 93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+) 3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+) 3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

- 4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 DOU 19/9/94).
- 5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS (Sujeitas a Notificação de Receita "A")

- 1. ACETILDIIDROCODEINA
- 2. CODEÍNA
- 3. DEXTROPROPOXIFENO
- 4. DIIDROCODEÍNA
- 5. ETILMORFINA
- 6. FOLCODINA
- 7. NALBUFINA

- 8. NALORFINA
- 9. NICOCODINA
- 10. NICODICODINA
- 11. NORCODEÍNA
- 12. PROPIRAM
- 13. TRAMADOL

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA -SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

- 1. ANFETAMINA
- 2. ATOMOXETINA
- 3. CATINA
- 4. CLOBENZOREX
- 5. CLORFENTERMINA
- 6. DEXANFETAMINA
- 7. DRONABINOL
- 8. FENCICLIDINA
- 9. FENETILINA
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle:
- 1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

- 1. ALOBARBITAL
- 2. ALPRAZOLAM
- 3. AMINEPTINA
- 4. AMOBARBITAL
- 5. APROBARBITAL
- 6. BARBEXACLONA
- 7. BARBITAL
- 8. BROMAZEPAM
- 9. BROTIZOLAM
- 10. BUTALBITAL
- 11. BUTABARBITAL
- 12. CAMAZEPAM 13. CETAZOLAM
- 14. CICLOBARBITAL
- 15. CLOBAZAM
- 16. CLONAZEPAM
- 17. CLORAZEPAM 18. CLORAZEPATO
- 19. CLORDIAZEPÓXIDO
- 20. CLORETO DE ETILA
- 21. CLOTIAZEPAM
- 22. CLOXAZOLAM
- 23. DELORAZEPAM
- 24. DIAZEPAM
- 25. ESTAZOLAM
- 26. ETCLORVINOL
- 27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)

28. ETINAMATO

10. FEMETRAZINA

11. LEVANFETAMINA

14. METILFENIDATO

15. MODAFINILA

16. TANFETAMINA

12. LEVOMETANFETAMINA

13. LISDEXANFETAMINA

- 29. FENOBARBITAL
- 30. FLUDIAZEPAM
- 31. FLUNITRAZEPAM
- 32. FLURAZEPAM
- 33. GHB (ÁCIDO GAMA HIDROXIBUTÍRICO)
- 34. GLUTETIMIDA
- 35. HALAZEPAM
- 36. HALOXAZOLAM
- 37. LEFETAMINA
- 38. LOFLAZEPATO DE ETILA
- 39. LOPRAZOLAM
- 40. LORAZEPAM
- 41. LORMETAZEPAM
- 42. MEDAZEPAM
- 43. MEPROBAMATO
- 44. MESOCARBO
- 45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
- 46. METIPRILONA
- 47. MIDAZOLAM
- 48. NIMETAZEPAM
- 49. NITRAZEPAM
- 50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
- 51. NORDAZEPAM
- 52. OXAZEPAM
- 53. OXAZOLAM
- 54. PFMOLINA

55. PENTAZOCINA56. PENTOBARBITAL57. PINAZEPAM58. PIPRADROL59. PIROVARELONA60. PRAZEPAM61. PROLINTANO62. PROPILEXEDRINA63. SECBUTABARBITAL64. SECOBARBITAL

65. TEMAZEPAM
66. TETRAZEPAM
67. TIAMILAL
68. TIOPENTAL
69. TRIAZOLAM
70. TRIEXIFENIDIL
71. VINILBITAL
72. ZALEPLONA
73. ZOLPIDEM
74. ZOPICLONA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (republicada em 15/12/2000):
- 3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
- 3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei n.º9.017, de 30 de março de 1995, Decreto n.º 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto n.º 2.036, de 14 de outubro de 1996.
- 4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

1. AMINOREX
2. ANFEPRAMONA (*)
3. FEMPROPOREX (*)
4. FENDIMETRAZINA
5. FENTERMINA
6. MAZINDOL (*)
7. MEFENOREX
8. SIBUTRAMINA (*)

(*) A prescrição destas substâncias se subordinará a Resolução ANVISA RDC N. 50, de 25 de setembro de 2014, e o preenchimento do Termo de Responsabilidade do Prescritor para uso de Medicamento Contendo a Substância Sibutramina (Anexo XI) e do Termo de Responsabilidade do Prescritor para uso de Medicamento Contendo as Substâncias Anfepramona, Femproporex, Manzidol (Anexo XII).

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

(Sujeitas a Neceita de Controle Especial em C
1. ACEPROMAZINA
2. ÁCIDO VALPRÓICO
3. AGOMELATINA
4. AMANTADINA
5. AMISSULPRIDA
6. AMITRIPTILINA
7. AMOXAPINA
8. ARIPIPRAZOL
9. ASENAPINA
10. AZACICLONOL
11. BECLAMIDA
12. BENACTIZINA
13. BENFLUOREX
14. BENZOCTAMINA
15. BENZOQUINAMIDA
16. BIPERIDENO
17. BUPROPIONA
18. BUSPIRONA
19. BUTAPERAZINA
20. BUTRIPTILINA
21. CAPTODIAMO
22. CARBAMAZEPINA
23. CAROXAZONA
24. CELECOXIBE
25. CETAMINA
2 6. CICLARBAMATO
27. CICLEXEDRINA
28. CICLOPENTOLATO
29. CISAPRIDA
30. CITALOPRAM
31. CLOMACRANO
32. CLOMETIAZOL
33. CLOMIPRAMINA
34. CLOREXADOL
35. CLORPROMAZINA

36. CLORPROTIXENO

37. CLOTIAPINA
38. CLOZAPINA
39. DAPOXETINA
40. DESFLURANO
41. DESIPRAMINA
42. DESVENLAFAXINA
43. DEXETIMIDA
44. DEXMEDETOMIDINA
45. DIBENZEPINA
46. DIMETRACRINA
47. DISOPIRAMIDA
48. DISSULFIRAM
49. DIVALPROATO DE SÓDIO
50. DIXIRAZINA
51. DONEPEZILA
52. DOXEPINA
53. DROPERIDOL
54. DULOXETINA
55. ECTILURÉIA
56. EMILCAMATO
57. ENFLURANO
58. ENTACAPONA
59. ESCITALOPRAM
60. ETOMIDATO
61. ETORICOXIBE
62. ETOSSUXIMIDA
63. FACETOPERANO
64. FEMPROBAMATO
65. FENAGLICODOL
66. FENELZINA
67. FENIPRAZINA
68. FENITOINA
69. FLUFENAZINA
70. FLUMAZENIL
71. FLUOXETINA

72. FLUPENTIXOL

73. FLUVOXAMINA 74. GABAPENTINA 75. GALANTAMINA 76. HALOPERIDOL 77. HALOTANO 78. HIDRATO DE CLORAL 79. HIDROCLORBEZETILAMINA 80.HIDROXIDIONA 81. HOMOFENAZINA 82. IMICLOPRAZINA 82. IMIPRAMINA 83. IMIPRAMINÓXIDO 84. IPROCLOZIDA 85. ISOCARBOXAZIDA 86. ISOFLURANO 87. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA 88. LACOSAMIDA 89. LAMOTRIGINA

90. LEFLUNOMIDA

91. LEVETIRACETAM 92. LEVOMEPROMAZINA 93. LISURIDA

94. LITIO 95. LOPERAMIDA 96. LOXAPINA 97. LUMIRACOXIBE 98. MAPROTILINA

99. MECLOFENOXATO 100. MEFENOXALONA 102. MEFEXAMIDA 103. MEMANTINA 104. MEPAZINA 105. MESORIDAZINA

106. METILNALTREXONA 107. METILPENTINOL 108. METISERGIDA 109. METIXENO

110. METOPROMAZINA 111. METOXIFLURANO 112. MIANSERINA 113. MILNACIPRANO 114. MINAPRINA

116. MISOPROSTOL 117. MOCLOBEMIDA

115. MIRTAZAPINA

118. MOPERONA

119. NALOXONA 120. NALTREXONA 121. NEFAZODONA 122. NIALAMIDA 123. NOMIFENSINA 124. NORTRIPTILINA

125. NOXIPTILINA 126. OLANZAPINA 127. OPIPRAMOL

128. OXCARBAZEPINA

129. OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)

130. OXIFENAMATO 131. OXIPERTINA 132. PALIPERIDONA 133. PARECOXIBE 134. PAROXETINA 135. PENFLURIDOL 136. PERFENAZINA 137. PERGOLIDA

138. PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)

139. PIMOZIDA 140. PIPAMPERONA 141. PIPOTIAZINA 142. PRAMIPEXOL 143. PREGABALINA 144. PRIMIDONA

145. PROCLORPERAZINA

146. PROMAZINA 147. PROPANIDINA 148. PROPIOMAZINA 149. PROPOFOL 150. PROTIPENDIL 151. PROTRIPTILINA

152. PROXIMETACAINA 153. QUETIAPINA 154. RASAGILINA 155. REBOXETINA 156. RIBAVIRINA 157. RIMONABANTO 158. RISPERIDONA 159. RIVASTIGMINA 160. ROFECOXIBE 161. ROPINIROL 162. ROTIGOTINA

163. SELEGILINA

164. SERTRALINA

165. SEVOFLURANO

166. SULPIRIDA

167. SULTOPRIDA

168. TACRINA

169. TERIFLUNOMIDA

170. TETRABENAZINA

171. TETRACAÍNA

172. TIAGABINA

173. TIANEPTINA

174. TIAPRIDA

175. TIOPROPERAZINA

176. TIORIDAZINA

177. TIOTIXENO

178. TOLCAPONA

179. TOPIRAMATO

180. TRANILCIPROMINA

181. TRAZODONA 182. TRICLOFÓS

183. TRICLOROETILENO

184. TRIFLUOPERAZINA

185. TRIFLUPERIDOL

186. TRIMIPRAMINA

187. TROGLITAZONA

188. VALDECOXIBE

189. VALPROATO SÓDICO

190. VENLAFAXINA

191. VERALIPRIDA

192. VIGABATRINA

193. ZIPRAZIDONA

194. ZOTEPINA

195. ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA -quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.

LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

- 1. ACITRETINA
- 2. ADAPALENO
- 3. BEXAROTENO

4. ISOTRETINOÍNA 5. TRETINOÍNA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS

(Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - C4

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS

(Sujeitas a Receituário do Programa da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ABACAVIR 14. LAMIVUDINA (3TC)

2. AMPRENAVIR 15. LOPINAVIR

3. ATAZANAVIR4. DARUNAVIR5. MARAVIROQUE6. MARAVIROQUE7. NELFINAVIR

5. DELAVIRDINA 18. NEVIRAPINA

6. DIDANOSINA (ddl) 19. RALTEGRAVIR
7. DOLUTEGRAVIR 20. RITONAVIR

8. EFAVIRENZ 21. SAQUINAVIR

9. ENFUVIRTIDA10. ESTAVUDINA (d4T)22. TENOFOVIR23. TIPRANAVIR

11. ETRAVIRINA 24. ZALCITABINA (ddc)

12. FOSAMPRENAVIR 25. ZIDOVUDINA (AZT)

13. INDINAVIR

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.
- 3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.

IISTA - C5

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ANDROSTANOLONA 2. BOLASTERONA

3. BOLDENONA

4. CLOROXOMESTERONA

5. CLOSTEBOL

6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA

7. DROSTANOLONA 8. ESTANOLONA 9. ESTANOZOLOL 10. ETILESTRENOL

11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA

12. FORMEBOLONA 13. MESTEROLONA 14. METANDIENONA

15. METANDRANONA

16. METANDRIOL

17. METENOLONA

18. METILTESTOSTERONA

19. MIBOLERONA 20. NANDROLONA 21. NORETANDROLONA 22. OXANDROLONA 23. OXIMESTERONA

25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)

26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO

HUMANO)

27. TESTOSTERONA 28. TREMBOLONA

24. OXIMETOLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - D1

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

1. 1-FENIL-2-PROPANONA

2. 3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA

3. ACIDO ANTRANÍLICO 4. ÁCIDO FENILACETICO

5. ÁCIDO LISÉRGICO

6. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO

7. ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)

8. DIIDROERGOTAMINA

9. DIIDROERGOMETRINA

10. EFEDRINA 11. ERGOMETRINA 12. ERGOTAMINA

13. ETAFEDRINA 14. ISOSAFROL

15. ÓLEO DE SASSAFRÁS

16. ÓLEO DA PIMENTA LONGA

17. PIPERIDINA 18. PIPERONAL

19. PSEUDOEFEDRINA

20. SAFROL

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

- 2) ficam também sob controle as substâncias: MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, MALEATO DE ERGOMETRINA, TARTARATO DE ERGOMETRINA E TARTARATO DE ERGOTAMINA.
- 3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
- 4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.

5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2

LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

1. ACFTONA

2. ÁCIDO CLORÍDRICO

3. ÁCIDO SULFÚRICO

4. ANIDRIDO ACÉTICO

5. CLORETO DE ETILA

6. CLORETO DE METILENO

7. CLOROFÓRMIO

8. ÉTER ETÍLICO

9. METIL ETIL CETONA

10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO

11. SULFATO DE SÓDIO

12. TOLUENO

ADENDO:

- 1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei n.º 9.017 de 30/03/1995, Decreto n.º 1.646 de 26/09/1995, Decreto n.º 2.036 de 14/10/1996, Resolução n.º 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa n.º 06 de 25/09/1997;
- 2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.
- 3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução n.º 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constantes do artigo 1º da Resolução n.º 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.
- 4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E

LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

- 1. Cannabis sativa L..
- 2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
- 3. Datura suaveolens Willd.
- 4. Erythroxylum coca Lam.
- 5. Lophophora williamsii Coult.
- 6. Papaver Somniferum L..
- 7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
- 8. Salvia Divinorum

ADENDO:

- 1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
- 2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.
- 3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.
- 4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

LISTA – F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL

LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

- 1. 3-METILFENTANILA ou N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL) PROPIONANILIDA
- 2.3 METILTIOFENTANILA OU N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
- 3. ACETIL-ALFA-METILFENTANILA ou N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
- 4. ACETORFINA ou 3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-ME-TILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
- 5. ALFA-METILFENTANILA ou N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
- 6. ALFA-METILTIOFENTANILA ou N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENII)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
- 7. BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA ou N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
- 8. BETA-HIDROXIFENTANILA ou N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
- 9. CETOBEMIDONA ou 4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
- 10. COCAÍNA ou ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
- 11. DESOMORFINA ou DIIDRODEOXIMORFINA
- 12.DIIDROETORFINA ou 7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
- 13. ECGONINA ou (-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
- 14. ETORFINA ou TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
- 15. HEROÍNA ou DIACETILMORFINA
- 16. MDPV ou 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
- 17. MPPP ou 1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
- 18. PARA-FLUOROFENTANILA ou 4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL]) PROPIONANILIDA
- 19. PEPAP ou 1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
- 20. TIOFENTANILA ou N-[1-[2-(TIENIL) ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
11.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
12.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-IODO-1H-INDENO-2-AMINA
13.	25B-NBOMe	ou	2- (4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
14.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
15.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA

16.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
17.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
18	25I-NBOMe	ou	2-(4-IODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
19.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
20.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
21.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
22.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
23.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
24.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
25.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,A L FA -DIMETILFENETILAMINA
26.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA -METILFENETILAMINA
27.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
28.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
29.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
30.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-A L FA -METILFENETILAMINA
31.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
32.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H- DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
33.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
34.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
35.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA -METILFENETILAMINA
36.	DOI	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
37.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)- METANONA
38.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
39.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
40.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
41.	JWH 018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
42.			,
43.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
	JWH-071 JWH-072		(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA (1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
44.		ou	,
	JWH-072	ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
45.	JWH-072 JWH-073	ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
45. 46.	JWH-072 JWH-073 JWH-081	ou ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL)
45. 46. 47.	JWH-072 JWH-073 JWH-081 JWH-098	ou ou ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL) METANONA
45. 46. 47. 48.	JWH-072 JWH-073 JWH-081 JWH-098 JWH-122	ou ou ou ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL) METANONA 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
45. 46. 47. 48. 49.	JWH-072 JWH-073 JWH-081 JWH-098 JWH-122 JWH-210	ou ou ou ou ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL) METANONA 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
45. 46. 47. 48. 49. 50.	JWH-072 JWH-073 JWH-081 JWH-098 JWH-122 JWH-210 JWH-250	ou ou ou ou ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL) METANONA 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
45. 46. 47. 48. 49. 50. 51.	JWH-072 JWH-073 JWH-081 JWH-098 JWH-122 JWH-210 JWH-250 JWH-251	ou ou ou ou ou ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL) METANONA 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA 2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
45. 46. 47. 48. 49. 50. 51.	JWH-072 JWH-073 JWH-081 JWH-098 JWH-122 JWH-210 JWH-250 JWH-251 JWH-252	ou ou ou ou ou ou ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL) METANONA 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA 2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA 1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ET ANONA
45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52.	JWH-072 JWH-073 JWH-081 JWH-098 JWH-122 JWH-210 JWH-250 JWH-251 JWH-252 JWH-253	ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL) METANONA 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA 2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA 1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ET ANONA 1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL)ETANONA (1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)-
45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53.	JWH-072 JWH-073 JWH-081 JWH-098 JWH-122 JWH-210 JWH-250 JWH-251 JWH-252 JWH-253 MAM-2201	ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3IL) METANONA 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA 2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA 2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA 1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ET ANONA 1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL)ETANONA (1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA

56. MDMA ou (±)-N,ALFA -DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA;3,4

METILENODIOXIMETANFETAMINA

57. MECLOQUALONA ou 3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA

58. MEFEDRONA ou 2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona

59. MESCALINA ou 3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA

60. METANFETAMINA

61. METAQUALONA ou 2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA ou 2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA

63. METILONA ou 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA 64. MMDA ou 5-METOXI-A L FA -METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA

METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-

65. MXE ou CICLOHEXANONA

66. PARAHEXILA 3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-

DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL

67. PMA ou P-METOXI-A L FA -METILFENETILAMINA

68. PSILOCIBINA ou FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO

69. PSILOCINA ou PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
70. ROLICICLIDINA ou PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA

Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-

71. SALVINORINA A ou dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[f]isocromeno-7-

carboxilato

72. STP ou DOM; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
73. TENAMFETAMINA ou MDA; ALFA -METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA

74. TENOCICLIDINA ou TCP; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA

75. TETRAHIDROCANNABINOL ou THC

76. TMA ou (±)-3,4,5-TRIMETOXI-A L FA -METILFENETILAMINA

77. TFMPP ou 1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA

78. ZIPEPROL OU A L FA -(A L FA -METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-

u PIPERAZINAETANOL

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

- 1. ESTRICNINA
- 2. ETRETINATO
- 3. DEXFENFLURAMINA
- 4. FENFLURAMINA
- 5. LINDANO
- 6. TERFENADINA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

1.3.1 Glossário de Definições

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

DCB - Denominação Comum Brasileira.

DCI - Denominação Comum Internacional.

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela *Convenção Única sobre Entorpecentes*.

Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação de medicamentos.

Licença de Funcionamento - Permissão concedida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o funcionamento de estabelecimento vinculado à empresa que desenvolva qualquer das atividades enunciadas no a*rtigo 2º* da Portaria SVS/MS 344/98.

Livro de Receituário Geral - Livro destinado ao registro de todas as preparações magistrais manipuladas em farmácias.

Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos: a) entorpecentes (cor amarela), b) psicotrópicos (cor azul) e c) retinóides de uso sistêmico e imunossupressores (cor branca). A Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Precursores - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela *Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas.*

Preparação Magistral - Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia, a partir de fórmula constante de prescrição médica.

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas*.

Receita - Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.

SNGPC - Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados. É um instrumento informatizado para captura e tratamento de dados sobre produção, comércio e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle

1.3.2 Preenchimento das Notificações de Receita

A Notificação de Receita deverá estar preenchida de forma legível, sendo a quantidade escrita em algarismos arábicos por extenso, sem emenda ou rasura.

As Notificações de Receita deverão conter todos os itens devidamente impressos e apresentando as seguintes características:

- I. Sigla da Unidade da Federação (RJ), impresso pela gráfica.
- II. **Identificação numérica**: seqüência numérica fornecida pelo CREMERJ que deve ser precedida com o nº da Unidade da Federação do Estado do Rio de Janeiro (33), impresso pela gráfica.
- III. **Identificação do emitente**: este campo deve ser impresso pela gráfica, com: nome, endereço e telefone completos do profissional e o número da sua inscrição no CRM; nome e endereço completos da instituição, com o número do CNPJ.
- IV. Identificação do paciente: nome e endereço completos.
- V. Medicamento ou substância: prescrito sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB).

- VI. **Quantidade e forma farmacêutica:** quantidade (em algarismo arábico e por extenso) necessária constando a dosagem ou concentração por unidade posológica.
- VII. **Posologia**: quantidade que o paciente irá utilizar por dia ou hora.
- VIII. Data de emissão
- IX. **Assinatura do emitente:** Quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no campo do emitente, este poderá apenas assinar a Notificação de Receita. No caso do campo do emitente apresentar os dados de uma Instituição, o profissional deverá identificar a assinatura mediante carimbo próprio, contendo o número de inscrição no CRM, ou manualmente de forma legível.
- X. **Identificação do comprador:** nome completo do paciente, número do documento de identificação, endereço completo e telefone do mesmo.
- XI. Carimbo do fornecedor: nome do vendedor que dispensou o medicamento e data.
- XII. Identificação da gráfica: nome, endereço completo e CNPJ, impressos no rodapé.

Numeração desta impressão: numeração inicial e final da impressão, autorizada pelo CREMERJ.

As Notificações de Receita devem sempre estar acompanhadas de uma receita comum do médico, que é o documento comprovante do paciente.

A Notificação de Receita será retida pela farmácia ou drogaria e a receita comum do médico devolvida ao paciente devidamente carimba.

Obs.1: Segundo mensagem eletrônica da Gerência de Monitoração da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos da ANVISA, não existe padronização acerca das dimensões das Notificações de Receita. O importante é que contenha exatamente todas as informações contidas na legislação vigente.

Obs.2: O canhoto é opcional; serve apenas para controle do médico.

1.3.3 Tipos de Receita

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA "A" - Cor Amarela

A **Notificação de Receita "A"** é distribuída, gratuitamente, aos médicos e estabelecimentos de saúde, pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro.

Neste caso, o campo de identificação do emitente será colocado pela Autoridade Sanitária mediante aposição do **carimbo do médico ou da instituição de saúde**, em todas as folhas do talonário.

O carimbo deve conter: nome e endereço completos do profissional com o número de inscrição no CRM ou nome e endereço completos da instituição com o número do CNPJ.

Notificação de Receita tipo "A" - Cor Amarela

Para medicamentos relacionados nas listas A1 e A2 (Entorpecentes) e A3 (Psicotrópicos)

Validade após prescrição: 30 dias. Válida em todo o território Nacional.

Quantidade Máxima / Receita: 30 dias de tratamento.

Limitado a 5 ampolas por medicamento injetável.

A Notificação de Receita "A" (amarela) é distribuída pela **Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro:** Rua México, nº 128/5º andar - Telefones: (21) 2240-2768/2248-2868/Fax: 2220-5089. **Site**: www.saude.rj.gov.br

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA "B" - Cor Azul

Esta receita, desde que obedecidas as normas estabelecidas pela Portaria nº 344/98 e Resolução SES nº 1.370, de 30 de agosto de 1999, pode ser impressa por sistema informatizado de uso pessoal, devendo, neste caso, constar no rodapé de cada folha do

talonário, o CPF do profissional prescritor e a numeração inicial e final concedidas para confecção do talonário de Notificação de Receita B.

RECEITA B1 – Medicamentos Psicotrópicos

Notificação de Receita tipo "B1" - Cor Azul

Para medicamentos relacionados nas listas B1 (Psicotrópicas) Validade após prescrição: 30 dias. Válida somente no estado emitente. Quantidade Máxima / Receita: 60 dias de tratamento. Limitado a 5 ampolas por medicamento injetável.

RECEITA B2 - Medicamentos Psicotrópicos Anorexígenos

Notificação de Receita tipo "B2" - Cor Azul

Para medicamentos relacionados nas listas B2 (Psicotrópicas Anorexígenas) Validade após prescrição: 30 dias. Válida somente no estado emitente. Quantidade Máxima / Receita: 30 dias de tratamento

Como determina a Resolução-RDC ANVISA, nº 58/2007 e a Resolução-RDC ANVISA nº 50/2014, não poderão ser prescritas nem dispensadas fórmulas com anorexígenos acima das Doses Diárias Recomendadas (DDR):

Femproporex: 50 mg/dia; Fentermina: 60 mg/dia; Anfepramona: 120 mg/dia; Mazindol: 3 mg/dia. Sibutramina: 15 mg/dia.

Fica vedada, também, a prescrição de fórmulas com: dois ou mais anorexígenos associados; anorexígenos associados com ansiolíticos, antidepressivos, diuréticos, hormônios, extratos hormonais e laxantes (mesmo em preparações separadas); anorexígenos associados com simpatolíticos ou parassimpatolíticos.

Somente será permitido o aviamento de fórmulas magistrais de medicamentos que contenham as substâncias tratadas na Resolução-RDC ANVISA nº 50/2014 nos casos em que o prescritor tenha indicado que o medicamento deve ser manipulado, em receituário próprio, na forma do item 5.17 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 67, de 08 de outubro de 2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias, que deve acompanhar a Notificação de Receita "B2".

A prescrição de que trata dos anorexígenos tratados acima deverá ser acompanhado do Termo de Responsabilidade do Prescritor, conforme modelos XI e XII deste manual. O documento deverá ser preenchido em três vias, devendo uma via ser arquivada no prontuário do paciente, uma via ser arquivada na farmácia ou drogaria dispensadora e uma via mantida com o paciente. O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado a título de confirmação de que recebeu todas as informações necessárias do prescritor (conforme Resolução-RDC ANVISA nº 50/2014).

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA "C" - Cor Branca

RECEITA C1

Receita de Controle Especial - Receita tipo "C" - Cor Branca

Para medicamentos relacionados nas listas C1 (Outras Subst. Sujeitas a Controle Especial em 02 vias): A primeira via (farmácia ou drogaria) e segunda via, para o paciente.

Validade após prescrição: 30 dias. Válida somente no estado emitente.

Quantidade Máxima / Receita: 60 dias de tratamento.

Máximo de 3 substâncias por receita.

Limitado a 5 ampolas por medicamento injetável.

Antiparkinsonianos e Anticonvulsivantes: Receita para 6 meses de tratamento.

RECEITA C2 - Substâncias Retinóicas

R eceita de Controle Especial - R eceita tipo "C" - Cor Branca

Para medicamentos relacionados nas listas C2 (Subst. Retinóicas de Uso Externo - Controle Especial em 02 vias).

Validade após prescrição: 30 dias. Válida somente no estado emitente.

Quantidade Máxima / Receita: 60 dias de tratamento

RECEITA C4 - Substâncias Anti-Retrovirais

Receita de Controle Especial - Receita tipo "C" - Cor Branca

Para medicamentos relacionados nas listas C4 (Anti-Retrovirais – Sujeitas a Receituário do Programa DST/AIDS ou Sujeitas a Controle Especial em 02 vias): primeira via (farmácia ou drogaria) e segunda via, para o paciente.

Validade após prescrição: 30 dias. Válida somente no estado emitente.

Limitado a 5 substâncias constantes da lista C4.

- 1. Receituário de Controle Especial (receita comum do estabelecimento) em duas vias sendo a primeira destinada à farmácia do SUS e a segunda via, ao paciente, com informações sobre o seu tratamento; e
- 2. Formulário próprio estabelecido pelo Programa Nacional de DST e AIDS.

NOTA: o formulário e a primeira via da receita deverão ficar retidos na farmácia para controle interno. Ao paciente será entregue somente a segunda via da receita, conforme art. 54 da Portaria 344/98, in verbis "A prescrição A prescrição de medicamentos a base de substâncias anti-retrovirais (lista "C4"), só poderá ser feita por médico e será aviada ou dispensada nas farmácias do Sistema Único de Saúde, em formulário próprio estabelecido pelo programa de DST/AIDS, onde a receita ficará retida. Ao paciente, deverá ser entregue um receituário médico com informações sobre seu tratamento, (...)."

Fonte: Nota Técnica N. 246/2008 – Programa Nacional de DST/AIDS

RECEITA C5 - Substâncias Anabolizantes

R eceita de Controle Especial - R eceita tipo "C" - Cor Branca

Para medicamentos relacionados nas listas C5 (Substâncias Anabolizantes – Sujeitas a Controle Especial em 02 vias): A primeira via (farmácia ou drogaria) e segunda via, para o paciente.

Validade após prescrição: 30 dias. Válida somente no estado emitente.

Quantidade Máxima / Receita: 60 dias de tratamento.

Limitado a 5 ampolas por medicamento injetável.

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA "D" - Cor Branca

RECEITA D

Receita tipo "D" - Cor Branca

Para medicamentos relacionados nas listas D1 (Substâncias Precursoras de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos), Sujeita a Receita Médica SEM Retenção.

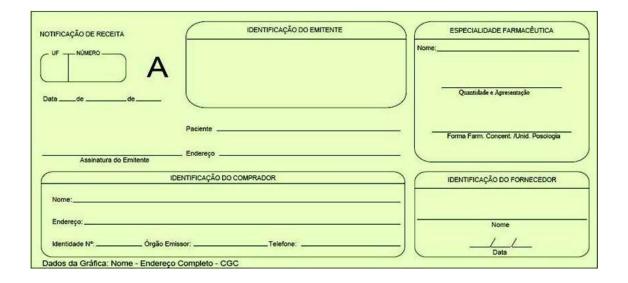
1.3.4 Quadro Explicativo

Lista	Receita	Ampolas	Validade da receita	Quantidade Máxima por Receita	Aquisição do Receituário
"A1" e "A2" entorpecentes "A3" psicotrópicos	Receita "A" Amarela Modelos de Formulário: I	5	30 dias – válida somente no estado eminente	30 dias de tratamento	Distribuído na Vigilância Sanitária Estadual, após cadastro
B1 psicotrópicos	Receita "B1" Azul Modelos de Formulário: II	5	30 dias – válida somente no estado emitente	60 dias de tratamento	Modelo confeccionado em gráfica. A numeração é solicitada no CREMERJ
B2 Anorexígenas	Receita "B2" Azul Modelos de Formulário: III No caso das substâncias citadas na Resolução-RDC ANVISA nº 50/2014, deverá também ser utilizado o "Termo de	-	30 dias – válida somente no estado emitente	30 dias de tratamento	Modelo confeccionado em gráfica. A numeração é solicitada no CREMERJ

	Responsabilidade do Prescritor",				
	em 3 vias, conforme Modelo de Formulários XI e XII				
C1 Psicoativos	Receita de Controle Especial Branca em 2 vias primeira via - retida farmácia ou drogaria segunda via -para o paciente. Modelos de Formulário: IV	5	30 dias – válida somente no estado emitente	60 dias de tratamento	Modelo confeccionado em gráfica ou no computador pessoal
C2 Retinóides (Uso Tópico)	Receita de Controle Especial (2 vias) Sem retenção de receita Modelos de Formulário:	-	30 dias – válida somente no estado emitente	60 dias de tratamento	Modelo confeccionado em gráfica ou no computador pessoal
C2 Retinóides (Uso Sistêmico)	Notificação de Receita Especial Retinóides/ Branca/ Termo de Conhecimento de risco e consentimento pós- informação para pacientes do sexo feminino menores de 55 anos de idade/ Termo de Conhecimento de risco e consentimento pós- informação para pacientes do sexo feminino maiores de 55 anos de idade	5	30 dias – válida somente no estado emitente	30 dias de tratamento	Modelo confeccionado em gráfica
	Modelos de Formulário: V, X e XI				
C4 Anti-Retrovirais	Receita de Controle Especial/ Branca/ Sujeitas a Receituário do Programa DST/AIDS ou Sujeitas a Controle Especial em 2 vias. A primeira via fica retida na farmácia e segunda via, para o paciente Modelos de Formulário: IV ou IX		30 dias – válida somente no estado emitente		Modelo confeccionado em gráfica ou no computador pessoal
C5 Anabolizantes	Receita de Controle Especial/ Branca/ em 2 vias. A primeira retida na farmácia e a segunda via, para o paciente Modelos de Formulário: IV	5	30 dias – válida somente no estado emitente	60 dia de tratamento	Modelo confeccionado em gráfica ou no computador pessoal
D1 Precursores	Receita Simples (Sem retenção)				Modelo confeccionado em gráfica ou no computador pessoal
D2, E, F (F1, F2, F3 e F4) Síntese de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos	Produtos sujeitos ao controle da Polícia Federal - Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei n.º 9.017 de 30/03/1995, Decreto n.º 1.646 de 26/09/1995, Decreto n.º 2.036 de 14/10/1996, Resolução n.º 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa n.º 06 de 25/09/1997				

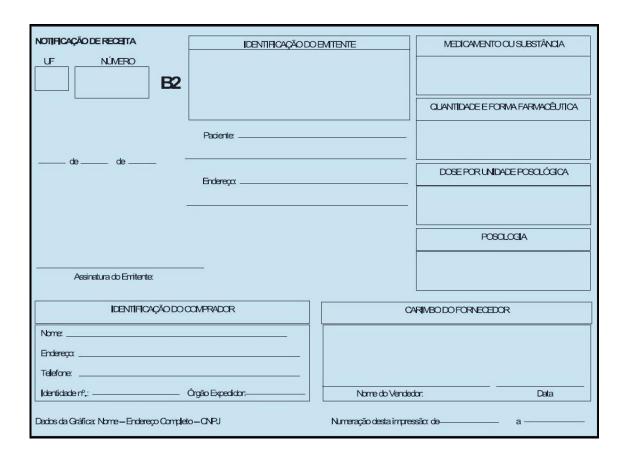
1.4 MODELOS DE FORMULÁRIOS

I. Receituário Amarelo (A)



II. Receituário Azul (B1)





IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	1ª VIA FARMÁCIA
Nome Completo:	2ª VIA PACIENTE
CRMUFN°	
Endereço Completo e Telefone:	ng .
Cidade: UF:	
aciente:	
ndereço:	
rescrição:	
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR Nome:	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Nome:	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Nome: Ident,: Órg. Emissor:	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Nome: Ident.: Órg. Emissor: End.:	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA://

V. Receituário Branco – RETINÓIDES

OTIFICAÇÃO DE RECEITA ESPECIAL RETINÓIDES SISTÉMICOS (Verificar Termo de Conhecimento)		IDENTIFICAÇÃO DO EMITETENT	No	ESPECIALIDADE / SUBSTÂNCIA	
Datadede	Paciente			☐ Tretinoína	GRAVIDEZ PROIBIDA Risco de graves defeitos na face, nas orelhas, no coração e no sistema nervoso do feto.
Assinatura	Prescrição: I	nicial Subsequente	Po	sologia	
	IDENTIFICAÇÃO E	CAN CONTROL OF THE STREET OF AN ACCOUNTY AND		IDENTIFICAÇÃO D	O FORNECEDOR
Nome:				Nor	ne
Identidade Nº: Örgão	Emissor:	Telefone:			
Dados da Gráfica: Nome - Endereço (Completo - CCG:		Numeração desta imp	pressão de	até

VI. Receituário do Programa DST/AIDS

√o de Pr	rontuário	Form	Peso				ro de dias			Es	te for	mulário	vale	para
			() 60 kilos ou + () - de 60	kilos	dispen	nsa de exp	osição		10	1 disp	ensa 🗆	2 dis	pens
	oria do ante HIV	Usuário / + - Exposição □ Ocupad		Motivo par		950				(17.6)	(30)	s) ARV:		
□ Recém-nascido □ Violência Sexual de mãe HIV+ □ Casais Sorodiscordantes					Falha terapêutica clínica Reação(ões) adversa(s) a (os) ARV: sigla(s) do(s) medicamento(s)									
□ Partı	uriente		de seringa	Gestação esquema		ra-indicação em uso)		0.4.	······································					
	– Adulto			Joquemo	.,	om 400)		Outro – e	especiiio	car.				
□ Aids	s – Criar	iça		Justificativ	a para	a dispensa	ação de q	uantitat	ivo pa	ıra ma	ais de	1 mê:	s (no	_
Semana gestação		Genotipagem: Ir □ Não □ Sim	nício de Tratamento? □ Não □ Sim	caso do pa	aciento as	e se ause 90 dias	entar por n s	nais de						ses
	ascimento	- - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	posição	□ Féi		☐ Ausen specificar	ntar-se a tral	balho						
arturiente	e/iviae do F	RN/Exposto				me disponi	ibilidade de	estoque	e da far	mácia	ı.			
Nome	do usuári	o (No caso de Recém-Nascido	informe o nome da mãe)			•		•						
Retirou nedica	o mento?	Medicamentos (Preen	cher no quadrículo a	QUANTID	ADE	de comp	o/caps/n	nL que	deve	ser	usada	diaria	amen	te)
1ª Disp. ☐ Sim	2ª Disp. ☐ Sim	Abacavir - ABC	comp. de 300mg /dia			L de sol, ora	al 20ma/ml	/dia						
□ Não □ Sim	□ Não □ Sim	Amprenavir - APV	caps. de 150 mg /dia			18000000000000000000000000000000000000	ATT SET 1	200020						
□ Não □ Sim	□Não	Atazanavir - ATV	caps. de 200mg /dia											
□ Não □ Sim	□ Não □ Sim □ Não	Darunavir - DRV	comp. de 300mg /dia	00 € 000 €										
□ Não □ Sim	□Sim	Didanosina - ddl	comp. de 100mg /dia	F-	m	L de sol. or	al de 10mg/	mL/dia		Ci	aps. de	400mg	/dia	
□Não	□ Não		comp. de 25 mg /dia											
□Sim □Não	□Sim □Nāo	Efavirenz - EFZ	comp. de 600 mg /dia	a	m	L de sol. ora	al 30 mg/ml	_/dia		C	aps. de	200 mg	/dia	
□Sim □Não	□Sim □Não	Enfuvirtida - T-20	frascos-amp. de 90 n	ng/mL/dia										
□ Sim □ Não	□Sim □Não	Estavudina - d4T	caps. de 40mg /dia		m	L de sol. ora	al 1mg/mL/	dia		C	aps. de	30 mg /	dia	
□ Sim □ Não	□ Sim □ Não	Fosamprenavir - FPV	comp. de 700mg/dia											
□ Sim □ Não	□ Sim □ Não	Indinavir - IDV	caps. de 400 mg /dia											
□Sim □Não	□Sim □Não	Lamivudina - 3TC	comp. de 150mg /dia		m	L de sol. ora	al 10mg/mL	/dia						
□ Sim □ Não □ Sim	□Sim □Não □Sim	Lopinavir + ritonavir – LPV/r	caps. de 133,3mg + 3	3,3mg /dia	m	L de sol. ora	ıl 80mg/mL +	20mg/ml	_ /dia	C	Comp. d	e 200mg	+ 50 m	g/dia
□ Não □ Sim	□Não	Nevirapina - NVP	comp. de 200mg /dia		=	L de suspen			dia					
□ Não □ Sim	□Sim □Não □Sim	Ritonavir - RTV	caps. de 100mg /dia		m	L de sol. ora	al 80mg/mL	/dia						
□Não	□Não	Saquinavir - SQV	caps. MOLE de 200m											
□Não	□Não	Tenofovir - TDF Zidovudina+Lamivudina -	comp. de 300 mg / di											
□Não	□Não	AZT + 3TC	comp. de 300mg +15			l do e-l -	al 10m/	/dia			`alu==	iniaté - 1	10	
□Não	□Não	Zidovudina - AZT	caps. de 100mg / dia		m	L de sol. ora	ai 10mg/mL	/dia	L	S	olução	injetável	iu mg/i	nL∕di
□ Não Para u	□Não	Talidomida - Tal	comp. de 100 mg /d	ıa										
farm														
Médico Data	JJ_	CRM:	Farmacêutico resp		F:		1ª di	spensa - Re	ecebi em					
<u> </u>	(c	arimbo e assinatura)		(carimbo e assii	natura)		28 40	snensa - Da			a do usua	rio)		
				(carimbo e assinatura) 2* dispensa - Recebi em/										

VII. Termo de Conhecimento de Risco e Consentimento Pós-Informação para Pacientes do Sexo Feminino <u>Menores de 55</u> anos de idade

TERMO DE CONHECIMENTOS DE RISCO E CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO PARA PACIENTES DO SEXO FEMININO MENORES DE 55 ANOS DE IDADE paciente tiver idade inferior a 21 anos) 1. Informei à paciente que o produto: s Isotretinoina s Tretinoina Têm altissimo risco de causar defeitos congênitos graves no corpo do bebê se for consumido pela mãe durante a gravidez, já nasceram mais de 250 bebês com graves deformações na face, orelhas, coração ou sistema nervoso devido ao uso destas 2. Se o remédio prescrito é a isotretinoína, informei que a única indicação aprovada para esta substância é "acne nódulocística ou conglobata, não responsiva a outros tratamentos", ou seja, pode ser utilizado apenas na forma mais grave de acne que deixa cicatrizes profundas na pele e não melhora com outros tratamentos. Não deve ser usado em formas mais simples de acne, devido aos sérios riscos acima mencionados 3. Expliquei que, como estes remédios ficam no corpo durante algum tempo após o tratamento, e podem causar defeitos em bebês mesmo quando a ela já terminou o tratamento, ela deve aguardar os seguintes períodos antes de tentar engravidar após terminar o tratamento com: » Isotretinoina ou » Tretinoina: Esperar 2 meses » Acitretina: Esperar 3 anos 4. Realizei um teste de gravidez de alta sensibilidade (que detecta gravidez desde o primeiro dia de atraso menstrual): Resultado Data do teste 5. Recomendei aguardar o início da próxima menstruação para começar o tratamento. 6. Certifiquei-me que ela está utilizando um método para evitar a gravidez altamente eficaz (recomenda-se abstinência total, dispositivo intra-uterino-DIU - com cobre, anticoncepcional injetável, ou, no caso de mulheres que já tem filhos, são maiores de 30 anos e não desejam engravidar mais, laqueadura tubária). Método anticoncepcional em uso data de inicio: 7. Solicitei à paciente que me mantenha sempre informado sobre as reações adversas à medicação, ou sobre qualquer problema com a anticoncepção durante o tratamento, retornando à consulta periodicamente conforme estabelecido. 8 . Informei à paciente que caso venha a suspeitar que esteja grávida, deverá parar imediatamente o tratamento e me 9. Comunicarei imediatamente ao fabricante a ocorrência que qualquer efeito colateral grave ou não esperado, bem como a ocorrência de gravidez exposta durante o tratamento ou em prazos inferiores aos previstos no item 3, após tratamento.

Eu,		, Carteira de Identidade
número	Órgão expedidor	
residente na rua	, Cidade	, Estado
e telefone para contato	, recebi pessoalmente as informações	sobre o tratamento que vou receber e declaro
o tratamento e no prazo previsto no item s	3, após o tratamento. Entendo que este remédio é só meu	e que não devo passá-lo para ninguem.
Assinatura		(Nome e Assinatura de
Assinatura_ responsável caso o paciente seja menor d Nome_	e 21 anos:)	(Nome e Assinatura de
responsável caso o paciente seja menor d	e 21 anos:)	(Nome e Assinatura de R.G. de
responsável caso o paciente seja menor d Nome	e 21 anos:)	

(3 vias) 1ª paciente / 2ª médico/3ª farmácia (A Ser Repassada ao Fabricante)

VIII. Termo de Conhecimento de Risco e Consentimento Pós-Informação para Homens ou Mulheres <u>Maiores de 55 anos</u> de idade

TERMO DE CONHECIMENTO	DE DIGGO E DE GONGENTIMENTO DÓS
INFORMAÇÃO PARA HOMENS IDADE.	DE RISCO E DE CONSENTIMENTO PÓS- OU MULHERES MAIORES QUE 55 ANOS DE GRAVIDEZ PROIBIDA Risco de graves defeitos na fisco, crellina, no complio e no sistema mercoro do fea
Eu, Dr.	
	Medicina do Estado , sob o número
sou o responsável pelo tratamento e a	
	ino, com idade deanos completos, residente na cida
, estado	e telefone para contato , para quem es
indicando o produto:	
s Isotretinoína s Acitretina s Tretinoína	
Com diagnóstico de	4 X X X X X
	este produto pode causar graves defeitos congenitos no corpo
dos bebês de mulheres qu por ele(a). Não pode ser p	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.
dos bebês de mulheres qu por ele(a). Não pode ser p A Ser Preechido Pelo Paciente	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.
dos bebês de mulheres qu por ele(a). Não pode ser p A Ser Preechido Pelo Paciente Eu,	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa. , Carte
dos bebês de mulheres qu por ele(a). Não pode ser p A Ser Preechido Pelo Paciente Eu de identidade número	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.
dos bebês de mulheres qu por ele(a). Não pode ser p A Ser Preechido Pelo Paciente Eu, de identidade número residente na rua	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.
dos bebês de mulheres que por ele(a). Não pode ser pode s	cutilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.
dos bebês de mulheres que por ele(a). Não pode ser por electrica de identidade número electros de identidade número electros de identidade número electros de informações sobre o tratamento que veremédio é só meu e que não devo passor electros de Assinatura electros de Assinatura do responsável ca	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.
dos bebês de mulheres que por ele(a). Não pode ser por ele(a). Não pode ser pode ser pode ser Preechido Pelo Paciente Eu, de identidade número residente na rua	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.
dos bebês de mulheres que por ele(a). Não pode ser por ele(a). Não pode ser pode ser pode ser Preechido Pelo Paciente Eu,	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.
dos bebês de mulheres que por ele(a). Não pode ser por ele(a). Não pode ser pode ser pode ser Preechido Pelo Paciente Eu,	e utilizam na gravidez. Portanto somente pode ser utilizado assado nenhuma outra pessoa.

IX. Guia de Retirada de Substâncias Medicamentos Entorpecentes ou que Determinem Dependência Física ou Psíquica

PORTADOR.		_VAPOR: SAĪDA	PAÍS DE ORIGEM	ENTRADA EM	
TO DE EMBARQUE: OPORTO DE EMBARQUE		_VAPOR:SAIDA	AVIÃO:	ENIKADA EM	
JRA COMERCIAL N° HECIMENTO N°			DE		
ORIZAÇÃO DE IMPORTA IAZEM N°:	ÇÃO SVS/MS N°	PORTA:DESPA	DE	T: DE	
16-80 3 (161) rh.5	39	- 12 AND		28 (3/00% - 5/1 A)	101-151:
		ESPECIFICAR A(S)	ubstáncia(s), quantidade	B(S), POR EXTENSO, EM PESO REAL E DISCI	RIMINAR A(S) EMBALAO
VOLUM	ES				
NÚMERO QUANTIDAD	DE ESPÉCIE PESO	BRUTO			(Vide Nota, m
(Carimbo da Empresa Imp	portadora)			Lord	
		Local	Liteta	Local	Date
		Assistant I. D.	spensivel Importador	Contrador a Nacion	utura da Parriada sita
		Auditure do As	spensaves important	Carmoo e Assin	stura do Despachante
			FRENTE)		
					7
			NOTAS		
Orac Control	Os immediadoras astr	shelenidas na Pla de Taneira	D I deverão antecentar es	sta GUIA àS VS/RJ/MS Serviço de	
	igitáncia Santária do l	Rio de Janeiro - em QUATRO	VIAS para o VISTO.		
G				alfandegário: a 3º (que servirá de l em poder do importador que a	
	quivará como compro	ovante de importação efetuad	a.		
co				iro, serão exigidos QUATRO VIAS da pela SVS/RJ/MS a autoridade	
	rnitária competente, o				
				Serviço de Vigilância Sanitária do	
		são da apresentação das G	to be proposed in		
				rigorosa precisão e clareza, sem natureza da(s) substância(s),	
qu	uantidade(s) em peso	total real (liquido) para cada	substância, embalagens e	erespectivas quantidades, origem	
no	oscasosex/grdos(CO	CA - folhae OPIO-bruto), be	mcomo exportador(es) d	a(s) substância (s) importada (s).	
				-	
	VISTO	ta SVS/RJ/MS	VISTO da Inspeto	ria da Receita Federal do Rio de	
			Janeiro q importad	ue fiberar a (s) mercado da(s)	
-		1-049			
	OBS	ERVAÇÕES.	2	OBSERVAÇÕES.	
]					
1			1		1
		10			
			(ERSO)		

Autorização de Exportação de Substância e/ou Medicamentos Sob Controle Especial X.

ANEXO IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES DE 1961. SINGLE CONVENTION ON NARCOTIC DRUGS 1961.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1971. CONVENTION ON PSICOTROPIC SUBSTANCES 1971.

NÚMERO/ANO_ NUMBER/YEAR

	AUTHOR	IZATION OF EXPO		E ESPECIAL
NOME E ENDEREÇO DA EMI	PRESA EXPORTADO	ORA / NAME AND	ADDRESS OF THE EX	PORTER COMPANY
NOME E ENDEREÇO DA EM	PRESA IMPORTADO	DRA / NAME AND A	ADDRESS OF THE IMF	PORTER COMPANY
PAÍS IMPORTADOR / IM <i>POR</i>	TER COUNTRY			
Nome da Substância ou Medicamento, concentração e número de embalagens Name of Substances of Medicament Concentration and Quantity of Packages	Denominação Comum Internacional (D.C.I) International Common Denomination (I.C.D)	Peso da Substância (kg) Weight of the substances (kg)	Teor da substância em base % Tenor of the substances on % basis	Peso da Substância em base (kg) Weight of the substances on kg basis
Válido até Valid until Brasilia-DF, Via Dbservação/Observacion - Este Certificado só tem valor quando le (The Certificate is valid only with Dry Si	amp of the Health Surveilar			

XI. Termo de Responsabilidade do Prescritor para uso do Medicamento Contendo a Substância Sibutramina (Conforme Resolução-RDC ANVISA nº 50/2014)

Eu, Dr.(a)	 		r	registra	do no Conse	lho	Regional de Medicir	ia do Est	:ado sob o
número	 sou	0	responsável	pelo	tratamento	е	acompanhamento	do (a)	paciente
			_, do sexo				, com idade de	anos	completos,
com diagnóstico de	 				_, para quem	est	ou indicando o med	icamento	à base de
SIBUTRAMINA.									

Informei ao paciente que:

- 1. O medicamento contendo a substância sibutramina:
- a. Foi submetido a um estudo realizado após a aprovação do produto, com 10.744 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro) pacientes com sobrepeso ou obesos, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade ou mais, com alto risco cardiovascular, tratados com sibutramina e observou-se um aumento de 16% (dezesseis por cento) no risco de infarto do miocárdio não fatal, acidente vascular cerebral não fatal, parada cardíaca ou morte cardiovascular comparados com os pacientes que não usaram o medicamento; e
- b. Portanto, a utilização do medicamento está restrita às indicações e eficácia descritas no item 2, e respeitando-se rigorosamente as contraindicações descritas no item 3 e as precauções descritas no item 4.
 - 2. As indicações e eficácia dos medicamentos contendo sibutramina estão sujeitas às seguintes restrições:
- a. A eficácia do tratamento da obesidade deve ser medida pela perda de peso de pelo menos de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do peso corporal inicial acompanhado da diminuição de parâmetros metabólicos considerados fatores de risco da obesidade; e
- b. o medicamento deve ser utilizado como terapia adjuvante, como parte de um programa de gerenciamento de peso para pacientes obesos com índice de massa corpórea (IMC) > ou = a 30 kg/m2 (maior ou igual a trinta quilogramas por metro quadrado), num prazo máximo de 2 (dois) anos, devendo ser acompanhado por um programa de reeducação alimentar e atividade física compatível com as condições do usuário.
 - 3. O uso da sibutramina está contra-indicado em pacientes:
 - a. Com índice de massa corpórea (IMC) menor que 30 kg/m2 (trinta quilogramas por metro quadrado);
- b. Com histórico de diabetes mellitus tipo 2 com pelo menos outro fator de risco (i.e., hipertensão controlada por medicação, dislipidemia, prática atual de tabagismo, nefropatia diabética com evidência de microalbuminúria);
- c. Com histórico de doença arterial coronariana (angina, história de infarto do miocárdio), insuficiência cardíaca congestiva, taquicardia, doença arterial obstrutiva periférica, arritmia ou doença cerebrovascular (acidente vascular cerebral ou ataque isquêmico transitório);
- d. Hipertensão controlada inadequadamente, > 145/90 mmHg (maior que cento e quarenta e cinco por noventa milímetros de mercúrio);
 - e. Com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, crianças e adolescentes;
 - f. Com histórico ou presença de transtornos alimentares, como bulimia e anorexia; ou
 - g. Em uso de outros medicamentos de ação central para redução de peso ou tratamento de transtornos psiquiátricos.
 - 4. As precauções com o uso dos medicamentos à base de sibutramina exigem que:
- a. Ocorra a descontinuidade do tratamento em pacientes que não responderem à perda de peso após 4 (quatro) semanas de tratamento com dose diária máxima de 15 mg/dia (quinze miligramas por dia), considerando-se que esta perda deve ser de, pelo menos, 2 kg (dois quilogramas), durante estas 4 (quatro) primeiras semanas; e
- b. Haja a monitorização da pressão arterial e da frequência cardíaca durante todo o tratamento, pois o uso da sibutramina tem como efeito colateral o aumento, de forma relevante, da pressão arterial e da frequência cardíaca, o que pode determinar a descontinuidade do tratamento.
- 5. O uso da sibutramina no Brasil está em período de monitoramento do seu perfil de segurança, conforme RDC/ANVISA № 50/2014.
 - 6. O paciente deve informar ao médico prescritor toda e qualquer intercorrência clínica durante o uso do medicamento.
- 7. É responsabilidade de o médico prescritor notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento.
- 8. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato:

Assinatura e carimbo do (a) médico (a):		
C.R.M.	:	
Data://		
A ser preenchido pelo (a) paciente:		
Eu,		
Estado, telefone		e o tratamento que vou fazer
Entendo que este remédio é só meu e que não devo	· -	
Assinatura:		
Data:/		
A ser preenchido pela Farmácia no caso de o m	nedicamento ter sido prescrito com indicação	de ser manipulado:
Eu, Dr.(a)		
número, sendo o responsá		
endereço		e dispensação do medicamento
contendo sibutramina para o paciente	·	
Informei ao paciente que:		
1. Deve informar à farmácia responsável pela	manipulação do medicamento relatos de eve	entos adversos durante o uso do
medicamento; e		
2. É responsabilidade do responsável técnico d		Vigilância Sanitária, por meio do
sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos		
3. Para viabilizar e facilitar o contato, dispon	_	e-mail, fax, ou outro sistema de
contato:		
Assinatura e carimbo do (a) farmacêutico (a):		
C.R.F.:		
Data:/		
Assinatura do (a) paciente:		
		
Data: / /		

, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado sob o número ______, sou o responsável pelo tratamento e acompanhamento do (a) paciente _____, do sexo ______, com idade de _____ anos completos, com ______, para quem estou indicando o medicamento à base de Informei ao paciente que: 1. Que existem dados técnicos e científicos que demonstrem a eficácia e a segurança do uso desse medicamento no controle da obesidade. 2. O uso desse medicamento no Brasil é monitorado pela Anvisa conforme estabelecido pela RDC/ANVISA № 50/2014. 3. O paciente deve informar ao médico prescritor toda e qualquer intercorrência clínica durante o uso do medicamento. 4. É responsabilidade de o médico prescritor notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento. 5. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de contato: Assinatura e carimbo do (a) médico (a): _____ C.R.M.: _____ Data: ____/____ A ser preenchido pelo (a) paciente: ______, Carteira de Identidade Nº: ______, Órgão Expedidor _____, residente na rua ______, Cidade ______, Estado , telefone , recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer. Entendo que este remédio é só meu e que não devo passá-lo para ninguém. Assinatura: Data: / / A ser preenchido pela Farmácia no caso de o medicamento ter sido prescrito com indicação de ser manipulado: Eu, Dr.(a) ______, registrado (a) no Conselho Regional de Farmácia do Estado sob _____, sendo o responsável técnico da Farmácia _____ o número ____ ______, sou responsável pelo aviamento e situada no endereço dispensação do medicamento contendo sibutramina para o paciente _____ Informei ao paciente que: 1. Deve informar à farmácia responsável pela manipulação do medicamento relatos de eventos adversos durante o uso do medicamento; e É responsabilidade do responsável técnico da Farmácia notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do sistema NOTIVISA, as suspeitas de eventos adversos de que tome conhecimento. 3. Para viabilizar e facilitar o contato, disponibilizo ao paciente os seguintes telefones, e-mail, fax, ou outro sistema de Assinatura e carimbo do (a) farmacêutico (a): _____ C.R.F.: _____ Data: ____/____ Assinatura do (a) paciente:

Termo de Responsabilidade do Prescritor para uso do Medicamento Contendo as Substâncias Anfepramona,

Femproporex, Manzidol (Conforme Resolução-RDC ANVISA nº 50/2014)

XII.

Data: ____/____

XIII. Termo de Responsabilidade/Esclarecimento para Mulheres com Mais de 55 anos de idade ou para Homens de qualquer idade para Uso de Medicamento Contendo a Substância Teriflunomida (Conforme Resolução-RDC ANVISA nº 6/2014)

A ser preenchido pelo (a) médico (a):

Eu, Dr.(a)				registrado no Conselho Regional de Medicina do			
Estado		sob o número		sou o responsável pelo tratamento			
e acompanhamento do (a) paciente						do sexo masculino	
feminino	com idade de		anos d	s completos, com diagnóstico			
			para quem estou indicando de Teriflunomida.	o medi	icamento à ba	ase	

- 1.Informei verbalmente ao paciente que este produto tem alto risco de causar graves defeitos congênitos no corpo dos bebês de mulheres que o utilizam na gravidez, que não evita filhos e que não provoca aborto. Portanto somente pode ser utilizado por ele (a). Não pode ser passado para nenhuma outra pessoa.
- 2.Informei verbalmente ao paciente que poderá ser responsabilizado (a), caso repasse o medicamento a base de TERIFLUNOMIDA a outra pessoa; deixe alguém tomar este medicamento no seu lugar ou use-o indevidamente.
 - 3.Informei que o medicamento deve ser guardado em local seguro.
- 4.Recomendei ao paciente do sexo masculino que utilize preservativo durante todo o tratamento com TERIFLUNOMIDA e mesmo após a interrupção do tratamento, uma vez que este medicamento permanece no corpo por um período de até 2 anos. Conforme estudos, somente quando a concentração plasmática da droga estiver abaixo de 0,02 mg/L, o risco de causar má formação no feto será mínimo.
 - 5. Recomendei ao paciente do sexo masculino que informe a sua parceira e familiares o potencial risco da droga.
- 6.Informei que em caso de interrupção do uso deste medicamento, por qualquer motivo, este deve ser entregue à Autoridade Sanitária competente que providenciará a inutilização.
 - 7. Certifiquei-me que o (a) paciente compreendeu as informações acima descritas.

Assinatura e carimbo do (a) médico (a):		C.R.M.:	Data:	/	<u>'</u>
A ser preenchido pelo (a) paciente:					
Eu, (Carteira de Identidade nº				
Órgão Expedidor resid	lente na rua				
Cidade telefone		Estado _.			е
Recebi pessoalmente as informações do pr		nto e:			
NÃO CONCORDO COM O TRATAMENTO E N Assinatura:		JNOMIDA			
CONCORDO que vou fazer e declaro que en passá-lo para ninguém. Assinatura:			o que este reme	édio é só me	u e que não devo
Nome e Assinatura do responsável caso locomoção:	o (a) paciente seja mer	nor de 18 anos	s, analfabeto, ir	ncapaz ou ir	mpossibilitado de
Eu,	,R.G	, órg	ão expedidor		
pelo (a) paciente	, comprometo-	me a repassar	todas estas orio	entações do	prescritor ao (a)
paciente e estou ciente da minha responsa					

XIV. Termo de Responsabilidade/Esclarecimento para Pacientes do <u>Sexo Feminino</u>, <u>Menores de 55 anos de idade</u> para Uso de Medicamento Contendo a Substância Teriflunomida (Conforme Resolução-RDC ANVISA nº 6/2014)

A ser preenchido	pelo (a) médico (a	n):					
responsável pelo	tratamento e aco no () co	mpanhamento	do (a) pacio	ente	cina do Estado sob o nú 	do sexo mascu	ılino
1.Informei	verbalmente a p	aciente, com	diagnóstico	de		, que o me	dicamento a
base de TERIFLUN	IOMIDA tem altíss deficiências ocorr	simo risco de c	ausar defici	ências graves n	o corpo do bebê se for do bebê, quando a ma	consumido pela i	mãe durante
causar defeitos e medicamento est medicamento est	m bebês mesmo tar abaixo de 0,0	quando ela já 2 mg/L ou uti 2 mg/L, o que	terminou o ilizar o pro	tratamento, e cesso de elimi	oo durante 2 (dois) and ela deve aguardar até a nação acelerada até a conforme estudos, ant	concentração pl concentração pl	lasmática do asmática do
TERIFLUNOMIDA		eixe alguém to	mar este m	edicamento no	lizada, caso repasse o seu lugar ou use-o inde		a base de
	-	_		_	que detecta gravidez d	esde o primeiro d	dia de atraso
menstrual), que a	paciente não esta	á grávida:				•	
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				
6.Certifiqu de barreira:	ei-me que a pacie	nte está utiliza	ando 2 (dois	s) métodos para	a evitar gravidez altame	ente eficazes, sen	do um deles
	anticoncencionais	em iiso.		Γ	Pata do Início:	Da	ita do Início:
2.Solicitei problema com a a 3.Informei	à paciente que mo anticoncepção dur verbalmente a _l	e mantenha se ante o tratam	mpre inforn ento, retorn	nado (a) sobre ando à consult	elações sexuais ocorrid as reações adversas à n a periodicamente confo que esteja grávida, dev	nedicação, ou sol orme estabelecido	bre qualquer o.
tratamento e me	•	. , ~					
Autoridade Sanita	ária competente q	ue providencia	rá a inutiliz	ação.	o, por qualquer motiv	o, este deve ser	entregue a
5.Certinqu	ei - me que a paci	ente compreei	ndeu todas	as informações	por mim prestadas.		
Assinatura 6	e Carimbo	do (a) Méd	ico			CRM(a):
A ser preenchido	pela paciente:						
Eu,					_ Carteira de Identidad	e nº	
Órgão		_			residente	na	rua
Cidade		Estado		e telefone			-
recebi pessoalme	nte as informaçõe	es do prescrito	r sobre o tra	ntamento e:			
	COM O TRATAME						

CONCORDO que vou fazer o tratamento e declaro que recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer e declaro que entendi as orientações prestadas e me comprometo a cumprir as medidas para evitar a gravidez durante o

5

tratamento e no prazo previsto no ito ninguém.	em 2, após o tratamento. Ente	ndo que este remédio é só meu e que ná	ão devo passá-lo para		
Assinatura:					
Nome e Assinatura do responsável ca	aso a paciente seja menor de 1	8 anos, analfabeto, incapaz ou impossibi	litado de locomoção:		
Eu,	, R.G	, órgão expedidor			
pelo paciente, comprometo-me a repassar todas estas orientações do prescritor à paciente e estou ciente da minha responsabilidade solidária de evitar o uso indevido do medicamento.					
Assinatura:		Data://			

2 MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS

Os medicamentos antibacterianos são drogas que têm a capacidade de inibir o crescimento de microorganismos, indicadas, portanto, apenas para o tratamento de infecções de micróbios sensíveis. Estes medicamentos foram normatizados pela Resolução ANVISA RDC N. 20, de 5 de maio de 2011, que estabelece o controle das vendas e receitas destes medicamentos através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC).

2.1 NORMA LEGAL - RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 20/2011 - REGULAMENTO TÉCNICO

RESOLUÇÃO ANVISA/DC № 20, DE 5 DE MAIO DE 2011

Publicada no DOU, 9 maio 2011, Seção I, p. 39-41

Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 27 de abril de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, conforme Anexo I desta Resolução

Parágrafo único. Esta Resolução também se aplica a sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias antimicrobianas constantes de seu Anexo I.

Art. 2º As farmácias e drogarias privadas, assim como as unidades públicas de dispensação municipais, estaduais e federais que disponibilizam medicamentos mediante ressarcimento, a exemplo das unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, devem dispensar os medicamentos contendo as substâncias listadas no Anexo I desta Resolução, isoladas ou em associação, mediante retenção de receita e escrituração nos termos desta Resolução.

Art.3° As unidades de dispensação municipais, estaduais e federais, bem como as farmácias de unidades hospitalares ou de quaisquer outras unidades equivalentes de assistência médica, públicas ou privadas, que não comercializam medicamentos devem manter os procedimentos de controle específico de prescrição e dispensação já existentes para os medicamentos que contenham substâncias antimicrobianas.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 4º. A prescrição dos medicamentos abrangidos por esta Resolução deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO III DA RECEITA

Art. 5º A prescrição de medicamentos antimicrobianos deverá ser realizada em receituário privativo do prescritor ou do estabelecimento de saúde, não havendo, portanto modelo de receita específico.

Parágrafo único. A receita deve ser prescrita de forma legível, sem rasuras, em 2 (duas) vias e contendo os seguintes dados obrigatórios:

I - identificação do paciente: nome completo, idade e sexo;

- II nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dose ou concentração, forma farmacêutica, posologia e quantidade (em algarismos arábicos);
- III identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional ou nome da instituição, endereço completo, telefone, assinatura e marcação gráfica (carimbo); e
- IV data da emissão.
- Art. 6º A receita de antimicrobianos é válida em todo o território nacional, por 10 (dez) dias a contar da data de sua emissão.
- Art. 7º A receita poderá conter a prescrição de outras categorias de medicamentos desde que não sejam sujeitos a controle especial.
- Parágrafo único. Não há limitação do número de itens contendo medicamentos antimicrobianos prescritos por receita.
- Art. 8º Em situações de tratamento prolongado a receita poderá ser utilizada para aquisições posteriores dentro de um período de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão
- § 1º Na situação descrita no caput deste artigo, a receita deverá conter a indicação de uso contínuo, com a quantidade a ser utilizada para cada 30 (trinta) dias
- § 2º No caso de tratamentos relativos aos programas do Ministério da Saúde que exijam períodos diferentes do mencionado no caput deste artigo, a receita/prescrição e a dispensação deverão atender às diretrizes do programa.

CAPÍTULO IV DA DISPENSAÇÃO E DA RETENÇÃO DE RECEITA

- Art. 9º A dispensação em farmácias e drogarias públicas e privadas dar-se-á mediante a retenção da 2ª (segunda) via da receita, devendo a 1ª (primeira) via ser devolvida ao paciente.
- § 1º O farmacêutico não poderá aceitar receitas posteriores ao prazo de validade estabelecido nos termos desta Resolução.
- § 2º As receitas somente poderão ser dispensadas pelo farmacêutico quando apresentadas de forma legível e sem rasuras.
- § 3º No ato da dispensação devem ser registrados nas duas
- vias da receita os seguintes dados:
- I a data da dispensação;
- II a quantidade aviada do antimicrobiano;
- III o número do lote do medicamento dispensado; e
- IV a rubrica do farmacêutico, atestando o atendimento, no verso da receita.
- Art. 10. A dispensação de antimicrobianos deve atender essencialmente ao tratamento prescrito, inclusive mediante apresentação comercial fracionável, nos termos da Resolução RDC nº 80/2006 ou da que vier a substituí-la.
- Art. 11. Esta Resolução não implica vedações ou restrições à venda por meio remoto, devendo, para tanto, ser observadas as Boas Práticas Farmacêuticas em Farmácias e Drogarias, estabelecidas na Resolução RDC nº. 44/2009 ou na que vier a substituíla.
- Art. 12. A receita deve ser aviada uma única vez e não poderá ser utilizada para aquisições posteriores, salvo nas situações previstas no artigo 8º desta norma.

Parágrafo único. A cada vez que o receituário for atendido dentro do prazo previsto, deverá ser obedecido o procedimento constante no § 3º do artigo 9º desta Resolução

CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 13. A Anvisa publicará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, o cronograma para o credenciamento e escrituração da movimentação de compra e venda dos medicamentos objeto desta Resolução no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), conforme estabelecido na Resolução RDC nº 27/2007 ou na que vier a substituíla.

Parágrafo único. Em localidades ou regiões desprovidas de internet, a vigilância sanitária local poderá autorizar o controle da escrituração desses medicamentos em Livro de Registro Específico para Antimicrobianos ou por meio de sistema informatizado, previamente avaliado e aprovado, devendo obedecer ao prazo máximo sete (7) dias para escrituração, a contar da data da dispensação.

- Art. 14. As farmácias públicas que disponibilizam medicamentos mediante ressarcimento, a exemplo das unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, devem realizar a escrituração por meio de Livro de Registro Específico para Antimicrobianos ou por meio de sistema informatizado, previamente avaliado e aprovado pela vigilância sanitária local, devendo obedecer ao prazo máximo sete (7) dias para escrituração, a contar da data da dispensação.
- Art. 15. Todos os estabelecimentos que utilizarem Livro de Registro Específico para antimicrobianos deverão obedecer aos prazos estabelecidos no cronograma mencionado no artigo 13 desta Resolução.
- Art. 16. Os monitoramentos sanitário e farmacoepidemiológico do consumo dos antimicrobianos devem ser realizados pelos entes que compõem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cabendo à Anvisa o estabelecimento de critérios para execução.

CAPÍTULO VI DA EMBALAGEM, ROTULAGEM, BULA E AMOSTRAS GRÁTIS

Art. 17. As bulas e os rótulos das embalagens dos medicamentos contendo substâncias antimicrobianas da lista constante do Anexo I desta Resolução devem conter, em caixa alta, a frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

Parágrafo único. Nos rótulos das embalagens secundárias, a frase deve estar disposta dentro da faixa vermelha, nos termos da Resolução RDC nº.71/2009 ou da que vier a substituí-la.

- Art. 18. Será permitida a fabricação e distribuição de amostras grátis desde que atendidos os requisitos definidos na Resolução RDC nº. 60/2009 ou na que vier a substituí-la.
- Art. 19. A adequação das rotulagens e bulas dos medicamentos contendo as substâncias antimicrobianas da lista constante do Anexo I desta Resolução, deverão obedecer aos prazos estabelecidos na Resolução RDC nº.71/2009 e Resolução RDC nº.47/2009 ou naquelas que vierem a substituí-las.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias poderão dispensar os medicamentos à base de antimicrobianos que estejam em embalagens com faixas vermelhas, ainda não adequadas, desde que fabricados dentro dos prazos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. É vedada a devolução, por pessoa física, de medicamentos antimicrobianos industrializados ou manipulados para drogarias e farmácias.
- § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a devolução por motivos de desvios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, ou decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, a qual deverá ser avaliada e documentada pelo farmacêutico.
- § 2º Caso seja verificada a pertinência da devolução, o farmacêutico não poderá reintegrar o medicamento ao estoque comercializável em hipótese alguma, e deverá notificar imediatamente a autoridade sanitária competente, informando os dados de identificação do produto, de forma a permitir as ações sanitárias pertinentes.
- Art. 21. Os estabelecimentos deverão manter à disposição das autoridades sanitárias, por um período de 2 (dois) anos a documentação referente à compra, venda, transferência, perda e devolução das substâncias antimicrobianas bem como dos medicamentos que as contenham.
- Art. 22. Para efeitos desta Resolução serão adotadas as definições contidas em seu Anexo II.

- Art. 23. Cabe ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, além de garantir a fiscalização do cumprimento desta norma, zelar pela uniformidade das ações segundo os princípios e normas de regionalização e hierarquização do Sistema Único de Saúde.
- Art. 24. Caberá à área técnica competente da ANVISA a adoção de medidas ou procedimentos para os casos não previstos nesta Resolução.
- Art. 25. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
- Art. 26. Ficam revogadas as Resoluções de Diretoria Colegiada RDC nº 44, de 26 de outubro de 2010, publicada no DOU de 28 de outubro de 2010, Seção 1, pág 76, RDC nº 61, de 17 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2010, Seção 1, pág 94, e RDC nº 17, de 15 de abril de 2011, publicada no DOU de 18 de abril de 2011, Seção 1, pág 65,
- Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I LISTA DE ANTIMICROBIANOS REGISTRADOS NA ANVISA (Não se aplica aos antimicrobianos de uso exclusivo hospitalar)

1. Ácido clavulânico 2. Ácido fusídico 3. Ácido nalidíxico 4. Ácido oxolínico 5. Ácido pipemídico 6. Amicacina 7. Amoxicilina 8. Ampicilina 9. Axetilcefuroxima 10. Azitromicina 11. Aztreonam 12. Bacitracina 13. Brodimoprima 14. Capreomicina 15. Carbenicilina 16. Cefaclor 17. Cefadroxil 18. Cefalexina 19. Cefalotina 20. Cefazolina 21. Cefepima 22. Cefodizima 23. Cefoperazona 24. Cefotaxima 25. Cefoxitina 26. Cefpodoxima 27. Cefpiroma 28. Cefprozil 29. Ceftadizima 30. Ceftriaxona 31. Cefuroxima 32. Ciprofloxacina

33. Claritromicina

34. Clindamicina

36. Cloranfenicol

35. Clofazimina

37. Cloxacilina

38. Daptomicina 39. Dapsona 40. Dicloxacilina 41. Difenilsulfona 42. Diidroestreptomicina 43. Diritromicina 44. Doripenem 45. Doxiciclina 46. Eritromicina 47. Ertapenem 48. Espectinomicina 49. Espiramicina 50. Estreptomicina 51. Etambutol 52. Etionamida 53. Fosfomicina 54. Ftalilsulfatiazol 55. Gatifloxacina 56. Gemifloxacino 57. Gentamicina 58. Imipenem 59. Isoniazida 60. Levofloxacina 61. Linezolida 62. Limeciclina 63. Lincomicina 64. Lomefloxacina 65. Loracarbef 66. Mandelamina 67. Meropenem 68. Metampicilina 69. Metronidazol 70. Minociclina 71. Miocamicina 72. Moxifloxacino 73. Mupirocina 74. Neomicina

75. Netilmicina 76 Nitrofurantoína 77. Nitroxolina 78. Norfloxacina 79. Ofloxacina 80. Oxacilina 81. Oxitetraciclina 82. Pefloxacina 83. Penicilina G 84. Penicilina V 85. Piperacilina 86. Pirazinamida 87. Polimixina B 88. Pristinamicina 89. Protionamida 90. Retapamulina 91. Rifamicina 92. Rifampicina 93. Rifapentina 94. Rosoxacina 95. Roxitromicina 96. Sulbactam

97. Sulfadiazina

98. Sulfadoxina
99. Sulfaguanidina
100. Sulfamerazina
101. Sulfanilamida
102. Sulfametizol
103. Sulfametoxazol
104. Sulfametoxipiridazina
105. Sulfametoxipirimidina
106. Sulfatiazol
107. Sultamicilina
108. Tazobactam

107. Sultamicilina
108. Tazobactam
109. Teicoplanina
110. Telitromicina
111. Tetraciclina
112. Tianfenicol
113. Ticarcilina
114. Tigeciclina
115. Tirotricina
116. Tobramicina
117. Trimetoprima
118. Trovafloxacina
119. Vancomicina

ANEXO II GLOSSÁRIO

Antimicrobiano - substância que previne a proliferação de agentes infecciosos ou microorganismos ou que mata agentes infecciosos para prevenir a disseminação da infecção.

Concentração - concentração é a razão entre a quantidade ou a massa de uma substância e o volume total do meio em que esse composto se encontra.

Desvio de qualidade - afastamento dos parâmetros de qualidade definidos e aprovados no registro do medicamento.

Dispensação - ato do profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente, como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato, o farmacêutico informa e orienta ao paciente sobre o uso adequado desse medicamento. São elementos importantes desta orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento do regime posológico, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto.

Dose - quantidade total de medicamento que se administra de uma única vez no paciente.

Escrituração - procedimento de registro, manual ou informatizado, da movimentação (entrada, saída, perda e transferência) de medicamentos sujeitos ao controle sanitário e definido por legislação vigente, bem como de outros dados de interesse sanitário.

Farmacoepidemiologia - estuda o uso e os efeitos dos medicamentos na população em geral.

Livro de registro específico de antimicrobianos — documento para escrituração manual de dados de interesse sanitário autorizado pela autoridade sanitária local. A escrituração deve ser realizada pelo farmacêutico ou sob sua supervisão.

Monitoramento farmacoepidemiológico – acompanhamento sistemático de indicadores farmacoepidemiológicos relacionados com o consumo de medicamentos em populações com a finalidade de subsidiar medidas de intervenção em saúde pública, incluindo educação sanitária e alterações na legislação específica vigente. Este monitoramento é composto de três componentes básicos: i) coleta de dados; ii) análise regular dos dados; e iii) ampla e periódica disseminação dos dados.

Monitoramento sanitário - acompanhamento sistemático de indicadores operacionais relativos ao credenciamento de empresas no sistema, retenção de receitas, escrituração, envio de arquivos eletrônicos e eficiência do sistema de gerenciamento de dados com a finalidade de subsidiar, entre outros instrumentos de vigilância sanitária, a fiscalização sanitária. Este

monitoramento é composto de três componentes básicos: i) coleta de dados; ii) análise regular dos dados; e iii) ampla e periódica disseminação dos dados.

Posologia - incluem a descrição da dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e o tempo do tratamento. Não deve ser confundido com "dose" - quantidade total de um medicamento que se administra de uma só vez.

Receita - documento, de caráter sanitário, normalizado e obrigatório mediante a qual profissionais legalmente habilitados e no âmbito das suas competências, prescrevem aos pacientes os medicamentos sujeitos a prescrição, para sua dispensação por um farmacêutico ou sob sua supervisão em farmácia e drogarias ou em outros estabelecimentos de saúde, devidamente autorizados para a dispensação de medicamentos.

Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) - instrumento informatizado para captura e tratamento de dados sobre produção, comércio e uso de substâncias ou medicamentos.

Tratamento prolongado - terapia medicamentosa a ser utilizada por período superior a trinta dias.

Referências

ARIAS, T.D. Glosario de medicamentos: desarrollo, evaluación y uso. Washington: Organización Panamericana de la Salud. 1999, 333p.

BRASIL. <u>Agência Nacional de Vigilância Sanitária</u>. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 27, de 30 de março de 2007. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC estabelece a implantação do módulo para drogarias e farmácias e dá outras providências. Diário Oficial da União 2007; 2 abr.

ESPAÑA. Ministerio de Sanidad y Politica Sanidad. Proyecto de real decreto sobre recera médica y órdenes de dispensación. Disponível em:< http://static.diariomedico.com/docs/2010/05/28/proyecto_real_decreto.pdf>. Acesso em: 18 fev 2011.

LAST M. J. Diccionario de epidemiología. Barcelona (España): Salvat editores S/A, 989. 200p.

Strom BL. Pharm acoepidemiology, 3rd ed, Chichester: John Wiley & Sons, Ltd; 2000; p.3.

WALDMAN, E. A. Usos da vigilância e da monitorização em saúde pública. IESUS, II(3), Jul/Set, p.7-26,1998.

WIKIPEDIA. La enciclopedia livre. Classificação internacional das doenças. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Classifica%C3%A7%C3%A3 internacional de doen%C3%A7as>. Acesso em: 18 fev 2011.

2.2 ORIENTAÇÃO PRÁTICA

O medicamento prescrito como antimicrobianos deverá ser feita em receituário privativo do prescritor ou do estabelecimento de saúde, **não havendo, portanto modelo de receita específico.**

A receita deve ser prescrita de forma legível, sem rasuras, em 2 (duas) vias e contendo os seguintes dados obrigatórios:

- I identificação do paciente: nome completo, idade e sexo;
- II nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dose ou concentração, forma farmacêutica, posologia e quantidade (em algarismos arábicos);
- III identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional ou nome da instituição, endereço completo, telefone, assinatura e marcação gráfica (carimbo); e
- IV data da emissão.

A receita é válida em todo o território nacional, por 10 (dez) dias a contar da data de sua emissão e poderá conter a prescrição de outras categorias de medicamentos desde que não sejam sujeitos a controle especial, neste caso haverá limitação do número de itens contendo medicamentos antimicrobianos prescritos por receita

Quando o tratamento for prolongado a receita poderá ser utilizada para aquisição posterior, dentro de um período de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão, neste caso a situação descrita deverá conter a indicação de uso contínuo com a quantidade a ser utilizada para cada 30 (trinta) dias.

Quando o tratamento for relativo aos programas do Ministério da Saúde que exijam períodos diferentes, a prescrição e a dispensação deverão atender às diretrizes do programa.

Tipo de Receita	Validade da receita	Elaboração do Receituário
NÃO HÁ MODELO ESPECÍFICO Ela deverá ser prescrita de forma legível, sem rasuras e em 2 (duas) vias.	10 dias: A validade da receita é de 10 (dez) dias contados a partir da emissão, sendo aceita em todo o território nacional. 90 dias: Quando o tratamento for prolongado. Programas do Ministério da Saúde: Quando forem exigidos	O modelo deverá conter a seguinte orientação: I - identificação do paciente: nome completo, idade e sexo; II - nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dose ou concentração, forma farmacêutica, posologia e quantidade (em algarismos arábicos);
	Saúde: Quando forem exigidos períodos diferentes de prescrição	III - identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional ou nome da instituição, endereço completo, telefone, assinatura e marcação gráfica (carimbo); e IV - data da emissão.

3 MEDICAMENTOS GENÉRICOS

O medicamento genérico é aquele que contém o mesmo fármaco, na mesma dose e forma farmacêutica, é administrado pela mesma via e com a mesma indicação terapêutica do medicamento considerado como referência no País, apresentando a mesma segurança e eficácia clínica.

É um medicamento geralmente produzido após a expiração da proteção patentária ou outros direitos de exclusividade, independente de autorização da companhia farmacêutica inovadora. No Brasil, a introdução do medicamento genérico ocorreu após a publicação da Lei Federal n. 9.789, de 10 fevereiro de 1999.

3.1 NORMA LEGAL - LEI FEDERAL № 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

LEI FEDERAL № 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Publicada no DOU, 11 fev. 1999, Seção I, p. 1

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	, faço saber que	o CONGRESSO NACIONA	AL decreta e eu sa	inciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as	seguintes alterações:
"Art. 3º	п

- "XVIII Denominação Comum Brasileira (DCB) denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;
- XIX Denominação Comum Internacional (DCI) denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;
- XX Medicamento Similar aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;
- XXI Medicamento Genérico medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI;
- XXII Medicamento de Referência produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro;
- XXIII Produto Farmacêutico Intercambiável equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança;
- XXIV Bioequivalência consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;
- XXV Biodisponibilidade indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina."

"A w+ [7	
	- 11
Art. 57	

[&]quot;Parágrafo único. Os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca."

Art. 2º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária regulamentará, em até noventa dias:

I - os critérios e condições para o registro e o controle de qualidade dos medicamentos genéricos;

II - os critérios para as provas de biodisponibilidade de produtos farmacêuticos em geral;

III - os critérios para a aferição da equivalência terapêutica, mediante as provas de bioequivalência de medicamentos genéricos, para a caracterização de sua intercambialidade;

IV - os critérios para a dispensação de medicamentos genéricos nos serviços farmacêuticos governamentais e privados, respeitada a decisão expressa de não intercambialidade do profissional prescritor.

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

§ 1º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária editará, periodicamente, a relação de medicamentos registrados no País, de acordo com a classificação farmacológica da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename vigente e segundo a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional, seguindo-se os nomes comerciais e as correspondentes empresas fabricantes.

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

§ 3º Nos editais, propostas licitatórias e contratos de aquisição de medicamentos, no âmbito do SUS, serão exigidas, no que couber, as especificações técnicas dos produtos, os respectivos métodos de controle de qualidade e a sistemática de certificação de conformidade.

§ 4º A entrega dos medicamentos adquiridos será acompanhada dos respectivos laudos de qualidade.

Art. 4º É o Poder Executivo Federal autorizado a promover medidas especiais relacionadas com o registro, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos, de que trata esta Lei, com vistas a estimular sua adoção e uso no País.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde promoverá mecanismos que assegurem ampla comunicação, informação e educação sobre os medicamentos genéricos.

Art. 5º O Ministério da Saúde promoverá programas de apoio ao desenvolvimento técnico-científico aplicado à melhoria da qualidade dos medicamentos.

Parágrafo único. Será buscada a cooperação de instituições nacionais e internacionais relacionadas com a aferição da qualidade de medicamentos.

Art. 6º Os laboratórios que produzem e comercializam medicamentos com ou sem marca ou nome comercial terão o prazo de seis meses para alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Serra

3.2 RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS

Para acessar a Relação de Medicamentos Genéricos, acesse do site da ANVISA portal.anvisa.gov.br.

4 RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RENAME 2010

O Ministério da Saúde disponibiliza uma série de recursos além da **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2010**, para acessar a relação, acesse o site **portal.saude.gov.br.**

5 PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS

Os Protocolos Clínicos e as Diretrizes Terapêuticas estão disponíveis para consulta no site do Ministério da Saúde, para acessar todo o conteúdo disponível, acesse http://bvsms.saude.gov.br/.

B. REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 20, de 5 de maio de 2011. Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição médica, isoladas ou em associação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 maio 2011. Seção 1, p. 39-41. Disponível em: http://www.cremerj.org.br. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 63, de 17 de outubro de 2014. Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 out. 2014. Seção 1, p. 46-49. Disponível em: http://www.cremerj.org.br. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 50, de 25 de setembro de 2014. Dispõe sobre as medidas de controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. Seção 1, p. 66-67. Disponível em: http://www.cremerj.org.br. Acesso em: 06 out. 2014.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 58, de 5 de setembro de 2007. Dispõe sobre aperfeiçoamento do controle e fiscalização de substâncias psicotrópicas anorexígenas e dá outras providências. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 set. 2007. Seção 1, p. 156. Disponível em: http://www.cremerj.org.br. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.787, de 10 fevereiro de 1999. Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 fev. 1999. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.cremerj.org.br. Acesso em: 20 fev. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SVS/MS n° 344, de 12 Maio de 1998. Aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 fev. 1999. Seção 1, p. 29-42. Disponível em: http://www.cremerj.org.br>. Acesso em: 20 fev. 2014.